



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.611

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto na Circular nº 1.105, de 08.01.87, ficam alterados os títulos 18, 19, 20, 21, 24 e 27, do Manual de Normas e Instruções (MNI), os quais passam a vigorar com a redação constante das folhas anexas.

Brasília (DF), 24 de abril de 1987.

DEPARTAMENTO DE NORMAS DO MERCADO DE CAPITAIS
Gustavo Jorge Laboissière Loyola
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

3

Índice Geral

-
- 2 - Constituição
 - 3 - Objetivo
 - 4 - Capital
 - 5 - Associados
 - 6 - Administração
 - 7 - Dependências
 - 8 - Normas Operacionais
 - 9 - Operações e Serviços
 - 10 - Normas de Contabilidade
 - 11 - Instrução de Processos
 - 12 - (a utilizar)
 - 13 - Disposições Finais
- 18 - BANCOS DE INVESTIMENTO
- 1 - Características e Constituição
 - 2 - Capital
 - 3 - Administração
 - 4 - (a utilizar)
 - 5 - Dependências
 - 6 - (a utilizar)
 - 7 - Normas Operacionais
 - 8 - Operações Ativas e Passivas
 - 9 - Operações Especiais
 - 10 - Instrumentos Operacionais
 - 11 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
 - 12 - Instrução de Processos
 - 13 - Assistência Financeira
- 19 - SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- 1 - Características e Constituição
 - 2 - Capital
 - 3 - Administração
 - 4 - (a utilizar)
 - 5 - Dependências
 - 6 - (a utilizar)
 - 7 - Normas Operacionais
 - 8 - Operações Ativas e Passivas
 - 9 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
 - 10 - Instrução de Processos
 - 11 - Assistência Financeira
- 20 - SOCIEDADES CORRETORAS
- 1 - Características e Autorização para Funcionamento
 - 2 - Capital
 - 3 - Administração
 - 4 - Dependências
 - 5 - Normas Operacionais
 - 6 e 7 - (a utilizar)
 - 8 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
 - 9 - Instrução de Processos de Sociedades Anônimas
 - 10 - Instrução de Processos de Sociedades Limitadas
- 21 - SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS
- 1 - Características e Constituição
 - 2 - Capital
 - 3 - Administração
 - 4 - Dependências
 - 5 - Normas Operacionais
 - 6 e 7 - (a utilizar)
 - 8 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Índice Geral

-
- 9 - Instrução de Processos de Sociedades Anônimas
 - 10 - Instrução de Processos de Sociedades Limitadas

 - 22 - SOCIEDADES DE INVESTIMENTO - CAPITAL ESTRANGEIRO
 - 1 - Características e Constituição
 - 2 - Capital
 - 3 - Administração
 - 4 - Credenciamento de Agentes de Subscrição
 - 5 - Normas Operacionais
 - 6 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
 - 7 - Instrução de Processos

 - 23 - (a utilizar)

 - 24 - SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
 - 1 - Características e Constituição
 - 2 - Capital
 - 3 - Administração
 - 4 - (a utilizar)
 - 5 - Dependências
 - 6 - Normas Operacionais
 - 7 - (a utilizar)
 - 8 - Instrução de Processos
 - 9 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria

 - 25 - (a utilizar)

 - 26 - INVESTIDORES INSTITUCIONAIS
 - 1 - Fundos Mútuos de Investimento
 - 2 - Fundos de Aplicações de Curto Prazo
 - 3 - Sociedades Seguradoras - Reservas Técnicas
 - 4 - Entidades de Previdência Privada

 - 27 - SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
 - 1 - Características e Constituição
 - 2 - Capital
 - 3 - Administração
 - 4 - (a utilizar)
 - 5 - Normas Operacionais
 - 6 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
 - 7 - Instrução de Processos

 - 28 - DOCUMENTOS AUXILIARES DO MNI
 - 1 - Base Legal e Regulamentar
 - 2 - Situação dos Normativos

 - 29 - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
 - 1 - Resoluções Não Codificadas
 - 2 - Circulares Não Codificadas
 - 3 - Cartas-Circulares Não Codificadas
 - 4 - Normas Cambiais Não Codificadas
 - 5 - Normas de Contabilidade Não Codificadas

 - CRÉDITO RURAL
 - 1 - Disposições Gerais
 - 2 - Condições Básicas
 - 3 - Formalização
 - 4 - Garantias
 - 5 - Despesas
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Bancos de Investimento - 18

Índice dos Capítulos e Seções

1 - CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

2 - CAPITAL

- 1 - Normas Gerais
- 2 - Níveis Mínimos
- 3 - Participação Estrangeira

Documentos

- 1 - Composição de Capital

3 - ADMINISTRAÇÃO

Documentos

- 1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

4 - (a utilizar)

5 - DEPENDÊNCIAS

6 - (a utilizar)

7 - NORMAS OPERACIONAIS

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Operações Ativas
- 3 - Operações Passivas
- 4 - Cessão e Aquisição de Créditos
- 5 - Limites
- 6 - Créditos em Liquidação
- 7 - Participações de Capital de Caráter Permanente
- 8 - (a utilizar)
- 9 - Carteira de Câmbio
- 10 - Depreciação do Ativo Imobilizado (a divulgar)
- 11 - (a utilizar)
- 12 - Bóris de Funcionamento

Documentos

- 1 - Relação dos Créditos que Apresentam Condições Satisfatórias de Liquidez

8 - OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS

- 1 - Financiamento de Capital Fixo
- 2 - Financiamento de Capital de Movimento
- 3 - Subscrição ou Aquisição de Títulos e Valores Mobiliários
- 4 - Repasses de Recursos de Instituições Financeiras Oficiais
- 5 - Programa de Financiamento à Produção para Exportação
- 6 - Repasses de Empréstimos Externos
- 7 - Arrendamento Mercantil
- 8 - Operações com Entidades Públicas
- 9 - Depósitos a Prazo Fixo
- 10 - (a utilizar)
- 11 - Crédito Rural
- 12 - Coobrigações Assumidas em Debêntures
- 13 - Emissão ou Endosso de Cédulas Hipotecárias
- 14 - Depósitos de Valores Mobiliários em Garantia
- 15 - (a utilizar)
- 16 - Programa de Financiamento às Empresas Comercial-Exportadoras
- 17 - Operações "EXIMBANK"

Documentos

- 1 - Orçamento e Posição do Endividamento
- 2 - Relação de Repasse de Recursos Externos



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

2

Bancos de Investimento - IB

Índice dos Capítulos e Seções

9 - OPERAÇÕES ESPECIAIS

1 a 5 - (a utilizar)

6 - Distribuição ou Colocação de Emissões de Títulos ou Valores Mobiliários

7 - Fiança, Aval ou Coobrigações Assumidas

10 - INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

1 - Certificado de Depósito Bancário

2 - Certificado de Depósitos de Valores Mobiliários em Garantia

3 - Cédula Hipotecária

Documentos

1 - Modelo de Cédula Hipotecária Integral

2 - Modelo de Cédula Hipotecária Fracionária

3 - Modelo de Endosso-Cessão

4 - Modelo de Endosso-Mandato

11 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

1 - Disposições Preliminares

2 - Divulgação das Demonstrações Financeiras

3 - Auditoria Externa

4 - Livro "Balancetes Diários e Balanços"

12 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

1 - Disposições Preliminares

2 - Autorização para Funcionar

3 - Fusão

4 - Incorporação

5 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário

6 - Reforma de Estatuto

7 - Aumento de Capital em Moeda Corrente

8 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas

9 - Autorização Prévia para Participação Estrangeira

10 - Eleição de Membros de Órgãos Estatutários

11 - Instalação de Dependência

12 - Transferência de Dependência

13 - Cancelamento de Dependência

14 - Autorização para Participar de Grupo de Sociedades

15 - Autorização para Operar em Câmbio - Sede/dependência

Documentos

1 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital

2 - Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital

3 - Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas - Dados Pessoais

13 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

1 - Empréstimo de Líquidos

2 - Empréstimo Ponte

3 - Empréstimo de Recuperação

Documentos

1 - Contrato de Abertura de Crédito

2 - Demonstrativo Financeiro de Necessidades de Caixa

3 - Empréstimo de Líquidos - Carta-Proposta

4 - Demonstrativo Financeiro de Necessidades de Caixa

5 - Termo de Tradução

6 - Instrumento de Caução



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 10

CAPÍTULO : Administração - 3

SEÇÃO :

- 1 - Somente podem exercer cargos de administração no banco de investimento pessoas naturais, residentes no País, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Res. 1.021-I)

 - a) sejam graduadas em curso superior, ou legalmente equiparado, realizado no País ou no exterior; (Res. 1.021-I-a)
 - b) tenham exercido, por prazo mínimo de 2 (dois) anos, funções de direção ou gerência em instituição financeira ou entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central ou na área financeira de entidades públicas ou privadas. (Res. 1.021-I-b)

- 2 - Relativamente ao aspecto do preenchimento da condição estabelecida na alínea "b" do item anterior, o Banco Central pode aceitar o nome do pretendente que comprove o exercício, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, de funções de assessoramento de alto nível em instituição financeira ou entidades por ele autorizadas a funcionar ou na área financeira de entidades públicas ou privadas. (Res. 1.021-II)
- 3 - Resolvem-se, em relação às condições fixadas no item 1: (Res. 1.021-III)

 - a) as pessoas naturais, residentes no País, que comprove ter exercido, por prazo mínimo de 5 (cinco) anos, cargo de direção ou gerência em instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional; (Res. 1.021-III-a)
 - b) os administradores em exercício ou ex-administradores afastados, voluntariamente, há menos de 3 (três) anos, de instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. (Res. 1.021-III-b)

- 4 - São também condições básicas para o exercício de cargos de órgãos estatutários no banco, além das outras normas relativas a requisitos, impedimentos, investiduras, deveres e responsabilidades, previstas nas Leis n. 4.595, de 31.12.64, 5.764, de 16.12.71, e 6.404, de 15.12.76: (Res. 1.021-IV)

 - a) ter reputação ilibada, aferida através do exame de informações cadastrais; (Res. 1.021-IV-a)
 - b) não estar impedido por lei especial, nem ter sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, de corrupção, ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que veda, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (Res. 1.021-IV-b)
 - c) não estar inabilitado para cargos de administração em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central, sociedades seguradoras, entidades de previdência privada e companhias abertas; (Res. 1.021-IV-c)
 - d) não haver sofrido protesto de títulos e nem ter sido condenado em ação judicial de cobranças; (Res. 1.021-IV-d)
 - e) não estar incluído no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo; (Res. 1.021-IV-e)
 - f) não ser falido, concordatário ou insolvente, nem ter pertencido à administração de firmas ou sociedades que se tenham subordinado àqueles regimes; (Res. 1.021-IV-f)
 - g) não ter participado da administração de entidade sujeita ao controle e fiscalização do Banco Central, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Secretaria de Previdência Complementar e Superintendência de Seguros Privados, cuja autorização para funcionar tenha sido cassada ou que esteve ou esteja em regime de falência, liquidação extrajudicial, concordata ou sob intervenção, nos termos da legislação pertinente; (Res. 1.021-IV-g)
 - h) não exercer cargo de direção em cooperativa de crédito ou cooperativa mista com seção de crédito. (Res. 1.021-IV-h)

- 5 - Das hipóteses das alíneas "a", "d", "e", "f" e "g" do item anterior, o Banco Central pode examinar e avaliar a situação individual do pretendente, com vistas a aceitar ou recusar seu nome. (Res. 1.021-V)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

2

CAPÍTULO : Administração - 3

(*)

SEÇÃO :

- 6 - Os atos relativos à eleição (inclusive renúncias, remanejamentos de cargos e afastamentos temporários) de membros de órgãos estatutários devem ser objeto de comunicação ao Banco Central, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, acompanhados dos formulários conforme documento n. 1 deste capítulo. (Res. 18-XII; Res. 1.021-VII; Circ. 518-5)
- 7 - O Banco Central, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a que se refere o § 3º do artigo 33 da Lei n. 4.595/64 - contado da data em que o processo estiver integralmente instruído -, decidirá aceitar ou recusar os nomes dos eleitos. (Res. 18-XII; Res. 1.021-XX; Res. 999-II)
- 8 - A posse dos membros de órgãos estatutários depende da aceitação prévia dos seus nomes pelo Banco Central, observado que: (Res. 1.021-VIII e XXI-b; Circ. 1.105-1)
 - a) deve o banco submeter ao Banco Central, previamente à sua eleição, o nome das pessoas pretendentes a cargos de órgãos estatutários; (Circ. 1.105-1-a)
 - b) paralelamente, o banco e seus administradores devem dar amplo conhecimento aos pretendentes a tais cargos, antes da efetivação da eleição, do conteúdo desta seção e, quando for o caso, do disposto no artigo 147 da Lei n. 6.404/76; (Circ. 1.105-1-b)
 - c) a observância da determinação acima deve constar da ata do conclave deliberativo da eleição, apresentada na instrução do processo; (Circ. 1.105-1-c)
 - d) os atos relativos à eleição serão recusados pelo Banco Central quando não atendidas as condições de aceitação prévia para o exercício dos cargos. (Circ. 1.105-1-d)
- 9 - O afastamento temporário de membros dos órgãos estatutários não os exclui das vedações aplicáveis àqueles em exercício. (Res. 1.021-VII-§ único)
- 10 - Cabe ao Banco Central, quando houver indícios de cometimento de infração incompatível com o exercício do cargo para o qual foi eleito, ao instaurar o competente processo administrativo, determinar ao banco o imediato afastamento do administrador indiciado, até a conclusão do aludido processo administrativo. Não concluído o processo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o administrador poderá ser reintegrado em suas funções. (Res. 1.021-X)
- 11 - Na eventualidade de casos de pretendentes a administradores que não se enquadrem, perfeitamente, nas disposições dos itens 1, 2 e 3, embora possam apresentar condições de capacitação técnica compatíveis com o exercício das funções pretendidas, somente o Conselho Monetário Nacional poderá decidir pela aprovação, ou não, de seus nomes. (Res. 1.021-XXI)
- 12 - A administração do banco deve dispor, obrigatoriamente, de setores especializados em: (Res. 18-V-a)
 - a) análise de projetos; (Res. 18-V-a-1)
 - b) auditoria e análise financeira; (Res. 18-V-a-2)
 - c) fiscalização da execução de projetos financiados; (Res. 18-V-a-3)
 - d) operações de bolsa e mercado de capitais. (Res. 18-V-a-4)
- 13 - Os setores previstos no item anterior podem ser mantidos diretamente pelo banco, com pessoal próprio, ou mediante contrato com empresas ou consultores especializados. (Res. 18-V-b)
- 14 - Os membros dos órgãos estatutários do banco devem atualizar, anualmente, até 31 de abril, junto ao Banco Central/Departamento de Cadastro e Informações (DECAD), os campos 50 a 65 do formulário cadastral, de que trata o documento n. 3 do capítulo 18-12, podendo a obrigatoriedade ser satisfeita com a renúncia de cópia da última declaração de bens fornecida à Secretaria da Receita Federal, anexa à Declaração de Renda. (Circ. 556-2 e 3)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 48

CAPÍTULO: Administração - 3

SEÇÃO :

-
- 15 - Os anúncios ou editais de convocação das assembleias gerais do banco devem conter, obrigatoriamente, além das informações exigidas por lei, os nomes dos administradores, conselheiros fiscais, liquidantes ou acionistas que fizeram a convocação. (Circ. 623) X
 - 16 - O banco que participe de subsidiária no exterior deve instituir, a nível de sua Direção Geral no Brasil, órgão incumbido de acompanhar o desempenho da mesma no exterior, inclusive mediante a realização de auditorias rotineiras. (Circ. 685-4) X
 - 17 - A outorga de poderes próprios de administrador do banco para a gestão dos negócios sociais sujeita os mandatários ao preenchimento dos mesmos requisitos e condições básicas estipulados nesta seção para os seus diretores e à prévia aprovação dos nomes respectivos pelo Banco Central, em processo regular, devendo ser observado ainda o disposto no item 7. (Res. 999-Xa e II) X
 - 18 - A outorga de poderes para a prática de atos de natureza administrativa ou civil, inclusive a representação ativa e passiva do banco daí resultante, prescinde da manifestação do Banco Central, devendo os instrumentos respectivos ficar arquivados na sede da instituição, à disposição do referido órgão. (Res. 999-Xb) X
 - 19 - O descumprimento das normas consubstanciadas nos itens 17 e 18, sujeita os infratores às sanções previstas no artigo 44 da Lei n. 4.595/64. (Res. 999-III) X



BANCO CENTRAL DO BRASIL

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas INFORMAÇÕES SOBRE ATO DE ELEIÇÃO OU NOMEAÇÃO

01 IDENT. DO EDC	02 NOME	03 FIL. DO PIS	04 RAÇA SOCIAL, EA INSTITUIÇÃO	05 CDE INSTITUIÇÃO	06 NOME E ENDEREÇO		
70215004							
07 NOME DO GRUPO VESTIBULAR		08 DATA DE ELEIÇÃO OU NOMEAÇÃO	09 NOME DO NOMEADO	10 DATA DE INSCRIÇÃO	11 DATA DE FIM DO PERÍODO		
12	13 NOME DO ELEITO OU NOMEADO	14 CPF	15 EM	16 NOME DO CARGO	17 CÓDIGO DO CARGO	18 FASE DO MANDATO	19 PERÍODO
01							
02							
03							
04							
05							
06							
07							
08							
09							
10							
11							
12							
13							
14							
15							
018 OBSERVAÇÃO DE CAMPO (HONORARIOS) POR USO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL		01 NOME		02 ASSINATURA		03 CÔDIGO E ASSINATURA	
		03 CPF	04 CARGO				
05 DATA DE EXPIRAÇÃO		06 NOME		07 ASSINATURA			
		08 CPF	09 CARGO				

BR 07 100 14 13 30 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100

Informações C-1 (1/8)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Carta-Circular nº 1.611, de 24.04.87 - IN - INI nº 393

Instruções de Preenchimento

Este documento tem a finalidade de colher informações sobre a eleição dos membros dos órgãos estatutários, fornecendo assim subsídios para que o Banco Central homologue ou não tais instituições.

Preenchimento pela Instituição Informante:

- | Campo | Descrição |
|-------|--|
| 04 | Preencher com até 60 (sessenta) caracteres alfanuméricos e razão social da instituição informante. |
| 05 | Preencher com 8 (oito) dígitos referentes ao CGC da instituição informante. |
| 06 | Preencher com até 5 (cinco) caracteres alfanuméricos o tipo de assembleia que elegou ou nomeou o membro (AGQ, AGE, etc). |
| 07 | Preencher com até 40 (quarenta) caracteres alfanuméricos o nome do órgão estatutário ao qual as informações se referem. |
| 08 | Preencher com 6 (seis) dígitos referentes à data da eleição ou nomeação do membro, no formato dd/mês/aa = dia, mês = mês e aa = ano. |
| 13 | Preencher com até 60 (sessenta) caracteres alfanuméricos o nome completo do membro eleito ou nomeado. |
| 14 | Preencher com 11 (onze) dígitos referentes ao CPF do titular do cargo. |
| 15 | Preencher com "E" se eleito ou com "N" se nomeado. |
| 16 | Preencher com até 30 (trinta) caracteres alfanuméricos o nome do cargo para o qual o membro foi eleito ou nomeado, abreviando se necessário. |
| 20 | Preencher com 8 (oito) dígitos referentes à data de emissão do documento, no formato dd/mês/aa = dia, mês = mês e aa = ano. |
| 21 | Preencher com o nome da pessoa credenciada a assinar pelo INI, informando e respondendo pelas informações contidas no formulário. |
| 22 | Preencher com o CPF da pessoa cujo nome consta do campo 21. |
| 23 | Preencher com o nome do cargo ocupado pela instituição informante pelo pessoal, cujo nome consta do campo 21. |
| 24 | Agora e aqui declara a pessoa cuja data de emissão consta nos campos 21, 22 e 23. |
| 25 | Assinatura com o nome da pessoa credenciada a assinar pela instituição informante e responsável pelas informações contidas no formulário. |
| 26 | Preencher com o CPF da pessoa cujo nome consta do campo 25. |
| 27 | Preencher com o nome do cargo ocupado pela instituição informante pela pessoa cujo nome consta do campo 25. |
| 28 | Agora e aqui declara a pessoa cujo cargo ocupa esta descrição nos campos 26, 27 e 28. |

Preenchimento pelo SACEN

- | | |
|----|---|
| 01 | Fé impresso. |
| 02 | Preencher com um número de 5 (cinco) dígitos referente ao número de ordem sequencial do doc., dentro de cada lote, sendo 00 a 99 de doc. do lote. |
| 03 | Preencher com 001. |
| 04 | Preencher com até 12 (doze) dígitos o número do processo interno, quando para homologar ou não a eleição ou nomeação. |
| 05 | Preencher com 6 (seis) dígitos referentes à data em que o processo foi protocolado no Banco Central, no formato dd/mês/aa, onde dd = dia, mês = mês e aa = ano. |
| 06 | Preencher com 5 (cinco) dígitos referentes à data do despacho do processo citado no campo 04, no formato dd/mês/aa, onde dd = dia, mês = mês e aa = ano. |
| 07 | Marcar pelo reticulado de 2 (dois) dígitos referentes à numeração sequencial das linhas de informações. |
| 08 | Preencher com 6 (seis) dígitos referentes ao código do cargo para o qual o membro foi eleito ou nomeado, de acordo com o quadro de órgãos e cargos estatutários. |
| 09 | Preencher com até 6 (seis) dígitos alfanuméricos e prazo de mandato do membro eleito ou nomeado, aprovado pela Banca Central. |
| 10 | Preencher com o código do órgão indicativo do resultado do exame do processo, de acordo com o manual: "1" para "BOM" de eleição ou nomeações homologadas e "2" para "MÁO" de não homologadas. |
| 11 | Assinado pelo presidente e assinaturas dos responsáveis pelo preenchimento e pela conformidade da documentação. |

INI 1611 - documento 1



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18
CAPÍTULO: Instrução de Processos - 12
SEÇÃO : Autorização para Funcionar - 2

- 1 - O processo relativo à autorização para funcionar deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
- a) solicitação, observado o disposto em 18-12-1-1; (Circ. 556)
 - b) prova de publicidade do edital de convocação da assembleia, na forma da lei, quando for o caso; (Circ. 556)
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembleia de constituição ou traslado da escritura pública; (Circ. 556)
 - d) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da reunião do conselho de administração que eleger a diretoria, quando for o caso; (Circ. 556)
 - e) comprovante dos depósitos exigidos pelas disposições legais e regulamentares (documento n. 1 deste capítulo); (Circ. 556)
 - f) comprovante do registro da emissão na Comissão de Valores Mobiliários, no caso de constituição por subscrição pública; (Circ. 556)
 - g) lista de subscrição (documento n. 2 deste capítulo); (Circ. 556)
 - h) estatuto social, em 3 (três) vias; (Circ. 556)
 - i) formulário cadastral dos membros eleitos (documento n. 3 deste capítulo); (Circ. 556)
 - j) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 18-2); (Circ. 556)
 - l) formulário "Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação" (documento n. 1 do capítulo 18-3); (Circ. 556)
 - m) autorização de empresas com nome idêntico para utilização da denominação pretendida; (Circ. 556)
 - n) cópia de acordo de acionistas, se houver. (Circ. 556)
- 2 - As pessoas já credenciadas na área do mercado de capitais ou bancária ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea "i" do item anterior. (Circ. 556)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 13
CAPÍTULO : Instrução de Processos - 12
SEÇÃO : Fusão - 3

- 1 - O processo relativo à fusão deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
- a) solicitação, observado o disposto em 18-12-1-1; (Circ. 556)
 - b) prova de publicidade do edital de convocação das assembleias, na forma da lei, quando for o caso; (Circ. 556)
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas das atas das assembleias gerais das sociedades envolvidas na operação de fusão; (Circ. 556)
 - d) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembleia geral de constituição da nova sociedade; (Circ. 556)
 - e) protocolo e justificação exigidos pelas disposições legais, caso não tenham sido transcritos nas atas referidas na alínea "c"; (Circ. 556)
 - f) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da reunião do conselho de administração que elegeu a diretoria, quando for o caso; (Circ. 556)
 - g) laudos periciais de avaliação, caso não tenham sido transcritos na ata referida na alínea "d"; (Circ. 556)
 - h) laudo de auditoria, certificado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários, demonstrando a situação patrimonial das sociedades envolvidas na operação de fusão; (Circ. 556)
 - i) estatuto social, em 3 (três) vias; (Circ. 556)
 - j) formulário cadastral dos membros eleitos (documento n. 3 deste capítulo); (Circ. 556)
 - l) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 18-2); (Circ. 556)
 - m) formulário "Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação" (documento n. 1 do capítulo 18-3); (Circ. 556)
 - n) cartas patentes (sedes e dependências) para fins de cancelamento; (Circ. 556)
 - o) autorização de empresas com nome idêntico para utilização da denominação pretendida, quando for o caso; (Circ. 556)
 - p) cópia de acordo de acionistas, se houver. (Circ. 556)
- 2 - As pessoas já credenciadas na área de mercado de capitais ou bancária ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea "j" do item anterior. (Circ. 556)
- 3 - Na fusão devem ser atendidas, entre outras, as normas dos artigos 221 a 226 e 228 da Lei n. 6.404/76. (Circ. 556)
- 4 - No caso de fusão de sociedades controladora e controlada devem ser atendidas, outrossim, as disposições especiais do § 4o. do artigo 264 da Lei n. 6.404/76. (Circ. 556)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

CAPÍTULO : Instrução de Processão - 12

SEÇÃO : Incorporação - 4

- 1 - O processo relativo à incorporação deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
- a) solicitação, observado o disposto em 18-12-1-1; (Circ. 556)
 - b) prova de publicidade do edital de convocação das assembleias, na forma da lei, quando for o caso; (Circ. 556)
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas das atas das assembleias gerais das sociedades envolvidas na operação de incorporação; (Circ. 556)
 - d) protocolo e justificação exigidos pelas disposições legais, caso não tenham sido transcritos nas atas das assembleias; (Circ. 556)
 - e) laudo pericial de avaliação, caso não tenha sido transcrito na ata da assembleia da incorporadora; (Circ. 556)
 - f) laudo de auditoria, certificado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários, demonstrando a situação patrimonial das sociedades que serão incorporadas; (Circ. 556)
 - g) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias, quando for o caso; (Circ. 556)
 - h) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 18-2); (Circ. 556) (*)
 - i) cartas patentes da sociedade incorporadora (sede) e das sociedades incorporadas (sede e dependências); (Circ. 556)
 - j) cópia de acordo de acionistas, se houver. (Circ. 556)
- 2 - No caso de incorporação de sociedade controlada devem ser atendidas, também, as disposições especiais do artigo 264 da Lei n. 6.404/76. (Circ. 556)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 12

SEÇÃO : Autorização prévia para transferência do Controle Acionário - 5

- 1 - O processo relativo à autorização prévia para transferência de controle acionário deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
- a) solicitação, observado o disposto no item 18-12-1-1; (Circ. 556)
 - b) minuta do contrato de compra e venda de ações, com todas as especificações da operação; (Circ. 556)
 - c) formulário cadastral dos promitentes-compradores controladores (documento n. 3 deste capítulo); (Circ. 556)
 - d) cópia da última declaração de bens apresentada à Secretaria da Receita Federal pelos adquirentes; (Circ. 556)
 - e) mapa de composição de capital, discriminando a atual posição e a resultante da aquisição (documento n. 1 do capítulo 18-2); (Circ. 556)
 - f) minuta de acordo de acionistas, se houver. (Circ. 556)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18
CAPÍTULO: Instrução de Processo - 12
SEÇÃO : Aumento de Capital em Moeda Corrente - 1

- 1 - O processo relativo a aumento de capital em moeda corrente deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
- a) solicitação, observado o disposto em 18-12-1-1; (Circ. 556)
 - b) prova de publicidade do edital de convocação das assembleias, na forma da lei, quando for o caso; (Circ. 556)
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas das atas das assembleias gerais de deliberação e de homologação; (Circ. 556)
 - d) comprovante dos depósitos exigidos pelas disposições legais e regulamentares (documento n. 1 deste capítulo); (Circ. 556)
 - e) comprovante do registro da emissão na Comissão de Valores Mobiliários, no caso de aumento de capital por subscrição pública; (Circ. 556)
 - f) lista de subscrição (documento n. 2 deste capítulo); (Circ. 556)
 - g) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias; (Circ. 556)
 - h) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 18-2); (Circ. 556)
 - i) carta patente para fins de apostilamento. (Circ. 556)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 12

SEÇÃO : Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas - 8

-
- 1 - O processo relativo a aumento de capital por incorporação de lucros e reservas deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
 - a) solicitação, observado o disposto em 18-12-1-1; (Circ. 556)
 - b) prova de publicidade do edital de convocação da assembleia, na forma da lei, quando for o caso; (Circ. 556)
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembleia geral; (Circ. 556)
 - d) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias; (Circ. 556)
 - e) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 18-2); (Circ. 556)
 - f) carta patente para fins de apostilamento. (Circ. 556)
 - 2 - No caso de companhia aberta devem ser atendidas, na eliminação das frações, as disposições do artigo 169, § 3o., da Lei n. 6.404/76. (Circ. 556)
 - 3 - No caso de capitalização da correção monetária do capital realizado o processo deve ser instruído com os mesmos documentos mencionados no item 1. (Circ. 556)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 18
CAPÍTULO: Instrução de Processos - 12
SEÇÃO : Autorização Prêvia para Participação Estrangeira - 9

OK

- 1 - O processo relativo à autorização prévia para participação estrangeira, direta ou indireta, deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
- a) solicitação, observado o disposto em 18-12-1-1; (Circ. 556)
 - b) minuta do contrato de compra e venda de ações, com todas as especificações da operação; (Circ. 556)
 - c) estatuto social ou contrato da pessoa jurídica por meio da qual se processará a participação estrangeira, quando for o caso; (Circ. 556)
 - d) minuta do novo estatuto social, quando for o caso; (Circ. 556)
 - e) mapa de composição de capital, discriminando a atual posição e a resultante da (*) participação estrangeira (documento n. 1 do capítulo 18-2); (Circ. 556)
 - f) minuta de acordo de acionistas, se houver. (Circ. 556)
- ✓



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE INVESTIMENTO - 13
CAPÍTULO : Instrução de Processos - 12
SEÇÃO : Eleição de Membros de Órgãos Estatutários - 10

- 1 - O processo relativo à eleição de membros de órgãos estatutários deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
 - a) solicitação, observado o disposto em 10-12-1-1; (Circ. 556)
 - b) prova de publicidade do edital de convocação da assembleia, na forma da lei, quando for o caso; (Circ. 556)
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembleia geral, quando for o caso; (Circ. 556)
 - d) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da reunião do conselho de administração ou da diretoria, quando for o caso; (Circ. 556)
 - e) formulário cadastral dos membros eleitos (documento n. 3 deste capítulo); (Circ. 556)
 - f) formulário "Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação" (documento n. 1 do capítulo (*) 18-3). (Circ. 556)
- 2 - As pessoas já credenciadas na área de mercado de capitais ou bancária ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea "e" do item anterior. (Circ. 556)
- 3 - Nas substituições no conselho de administração devem ser atendidas as normas do artigo 150 da Lei n. 6.404/76. (Circ. 556)
- 4 - A observância da determinação contida em 18-3-8-c deve constar das atas referidas nas (*) alíneas "c" e "d" do item 1. (Circ. 1.105-1-c)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCO DE INVESTIMENTO - 18

CAPÍTULO : Instrução de Processos - 17

SEÇÃO : Autorização para Operar em Câmbio - Sede/Dependência - 15

-
- 1 - O processo relativo ao credenciamento para operar em câmbio deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 902; Circ. 1.138-2)
 - a) solicitação, observado o disposto em 18-12-1-1; (Circ. 902; Circ. 1.138-2)
 - b) prova de publicidade do edital de convocação da assembleia, na forma da lei, quando for o caso; (Circ. 902; Circ. 1.138-2)
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembleia geral ou da ata da reunião do conselho de administração ou da diretoria, quando for o caso; (Circ. 902; Circ. 1.138-2)
 - d) cartas originais de banqueiros no exterior, com tradição internacional, em que sejam asseguradas linhas de crédito disponíveis - que permitam a movimentação de fundos a descoberto - em dólares dos Estados Unidos ou seu equivalente em outras moedas, em montante não inferior ao fixado regulamentarmente para a posição máxima vendida; (Circ. 902; Circ. 1.138-2)
 - e) estatuto social, em 3 (três) vias, quando for o caso; (Circ. 902; Circ. 1.138-2)
 - f) formulário cadastral do diretor de câmbio, quando for o caso, e do gerente de câmbio (documento n. 3 deste capítulo); (Circ. 902; Circ. 1.138-2)
 - g) formulário "Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação" (documento n. 1 do capítulo (*) 18-3), quando for o caso; (Circ. 902; Circ. 1.138-2)
 - h) comprovante de experiência, na área cambial, por tempo não inferior a cinco anos, do gerente de câmbio; (Circ. 902; Circ. 1.138-2)
 - i) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 18-2), relativamente à (*) sociedade a, quando for o caso, ao banco comercial ligado; (Circ. 902; Circ. 1.138-2)
 - j) carta patente (sede ou dependência a operar em câmbio) para fins de apostilamento. (Circ. 902; Circ. 1.138-2)
 - 2 - No caso de autorizações adicionais para sede ou dependência operar em câmbio o processo deve ser instruído com os documentos mencionados nas alíneas "a", "c", "f", "h" e "j" do item anterior. (Circ. 902; Circ. 1.138-2)
 - 3 - No caso da substituição do gerente de câmbio o processo deve ser instruído com os documentos de que tratam as alíneas "a", "c", "f" e "g" do item 1. (Circ. 902; Circ. 1.138-2)
 - 4 - As pessoas já credenciadas na área de mercado de capitais ou bancária ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea "f" do item 1. (Circ. 902; Circ. 1.138-2)
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento - 19

Índice dos Capítulos e Seções

-
- 1 - CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO
 - 2 - CAPITAL
 - 1 - Normas Gerais
 - 2 - Níveis Mínimos
 - 3 - Participação Estrangeira
 - Documentos
 - 1 - Composição de Capital
 - 3 - ADMINISTRAÇÃO
 - Documentos
 - 1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação
 - 4 - (a utilizar)
 - 5 - DEPENDÊNCIAS
 - 6 - (a utilizar)
 - 7 - NORMAS OPERACIONAIS
 - 1 - Disposições Gerais
 - 2 - Operações Ativas
 - 3 - Operações Passivas
 - 4 - Limites
 - 5 - Créditos em Liquidação
 - 6 - Participações de Capital em Caráter Permanente
 - 7 - (a utilizar)
 - 8 - Cessão e Aquisição de Créditos
 - 9 - Depreciação do Ativo Imobilizado (a divulgar)
 - 10 - (a utilizar)
 - 11 - Horário de Funcionamento
 - Documentos
 - 1 - Relação dos Créditos que Apresentam Condições Satisfatórias de Liquidez
 - 8 - OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS
 - 1 - Financiamento Direto ao Usuário
 - 2 - Financiamento ao Usuário com Interveniência
 - 3 - Operações com Sociedades Arrendadoras
 - 4 - (a utilizar)
 - 5 - Crédito Rural
 - 6 - (a utilizar)
 - 7 - Depósitos a Prazo Fixo
 - 8 - Operações com Entidades Públicas
 - 9 - Financiamento para Aquisição de Estoque de Bens de Consumo Durável
 - Documentos
 - 1 - Orçamento e Posição do Endividamento
 - 9 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA
 - 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Auditoria Externa
 - 3 - Divulgação das Demonstrações Financeiras
 - 10 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS
 - 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Autorização para Funcionar
 - 3 - Fusão
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

2

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento - 19

Índice dos Capítulos e Seções

- 4 - Incorporação
- 5 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
- 6 - Reforma de Estatuto
- 7 - Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 8 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 9 - Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 10 - Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
- 11 - Instalação de Dependência
- 12 - Transferência de Dependência
- 13 - Cancelamento de Dependência
- 14 - Autorização para Participar de Grupo de Sociedades

Documentos

- 1 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
- 2 - Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital
- 3 - Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas - Dados Pessoais

11 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

- 1 - Empréstimo de Liquidez
- 2 - Empréstimo Ponte
- 3 - Empréstimo de Recuperação

Documentos

- 1 - Contrato de Abertura de Crédito
- 2 - Demonstrativo Financeiro de Necessidades de Caixa
- 3 - Empréstimo de Liquidez - Carta-Proposta
- 4 - Demonstrativo Financeiro de Necessidades de Caixa
- 5 - Termo de Tradução
- 6 - Instrumento de Caução

(*)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

BLR/SN
OK

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

CAPÍTULO: Administração - 3

SEÇÃO :

- 1 - Somente podem exercer cargos de administração na sociedade de crédito, financiamento e investimento pessoas naturais, residentes no País, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Res. 1.021-I)
 - a) sejam graduadas em curso superior, ou legalmente equiparado, realizado no País ou no exterior; (Res. 1.021-I-a)
 - b) tenham exercido, por prazo mínimo de 2 (dois) anos, funções de direção ou gerência em instituição financeira ou entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central ou na área financeira de entidades públicas ou privadas. (Res. 1.021-I-b)
- 2 - Relativamente ao aspecto do preenchimento da condição estabelecida na alínea "b" do item anterior, o Banco Central pode aceitar o nome do pretendente que comprovar o exercício, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, de funções de assessoramento de alto nível em instituição financeira ou entidades por ele autorizadas a funcionar ou na área financeira de entidades públicas ou privadas. (Res. 1.021-II)
- 3 - Ressalvam-se, em relação às condições fixadas no item 1: (Res. 1.021-III)
 - a) as pessoas naturais, residentes no País, que comprovem ter exercido, por prazo mínimo de 5 (cinco) anos, cargo de direção ou gerência em instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional; (Res. 1.021-III-a)
 - b) os administradores em exercício ou ex-administradores afastados, voluntariamente, há menos de 3 (três) anos, de instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. (Res. 1.021-III-b)
- 4 - São também condições básicas para o exercício de cargos de órgãos estatutários na sociedade, além das outras normas relativas a requisitos, impedimentos, inveciduras, deveres e responsabilidades, previstas nas Leis n. 4.595, de 31.12.64, 5.764, de 16.12.71, e 6.404, de 15.12.76: (Res. 1.021-IV)
 - a) ter reputação ilibada, aferida através do exame de informações cadastrais; (Res. 1.021-IV-a)
 - b) não estar impedido por lei especial, nem ter sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, de corrupção, ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (Res. 1.021-IV-b)
 - c) não estar inabilitado para cargos de administração em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central, sociedades seguradoras, entidades de previdência privada e companhias abertas; (Res. 1.021-IV-c)
 - d) não haver sofrido protestos de títulos e nem ter sido condenado em ação judicial de cobranças; (Res. 1.021-IV-d)
 - e) não estar incluído no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo; (Res. 1.021-IV-e)
 - f) não ser falido, concordatário ou insolvente, nem ter pertencido à administração de firmas ou sociedades que se tenham subordinado àqueles regimes; (Res. 1.021-IV-f)
 - g) não ter participado da administração de entidade sujeita ao controle e fiscalização do (*) Banco Central, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Secretaria de Previdência Complementar e Superintendência de Seguros Privados, cuja autorização para funcionar tenha sido cassada ou que esteve ou esteja em regime de falência, liquidação extrajudicial, concordata ou sob intervenção, nos termos da legislação pertinente; (Res. 1.021-IV-g)
 - h) não exercer cargo de direção em cooperativa de crédito ou cooperativa mista com seção de crédito. (Res. 1.021-IV-h)
- 5 - Nas hipóteses das alíneas "a", "d", "e", "f" e "g" do item anterior, o Banco Central pode examinar e avaliar a situação individual do pretendente, com vistas a aceitar ou recusar seu nome. (Res. 1.021-V)
- 6 - Os atos relativos à eleição (inclusive renúncias, renomeamentos de cargos e afastamentos temporários) de membros de órgãos estatutários devem ser objeto de comunicação ao Banco Central, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, acompanhadas dos formulários conforme documento n. 1 deste capítulo. (Res. 1.021-VII; Circ. 518-5)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

2

CAPÍTULO: Administração - 3

(*)

SEÇÃO :

- 7 - O Banco Central, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a que se refere o § 3º do artigo 33 da Lei n. 4.595/64 - contado da data em que o processo estiver integralmente instruído -, decidirá aceitar ou recusar os nomes dos eleitos. (Res. 1.021-IX; Res. 999-II)
- 8 - A posse dos membros de órgãos estatutários depende da aceitação prévia dos seus nomes pelo Banco Central, observado que: (Res. 1.021-VIII e VIII-b; Circ. 1.105-1)
 - a) deve a sociedade submeter ao Banco Central, previamente à sua eleição, o nome das pessoas pretendentes a cargos de órgãos estatutários; (Circ. 1.105-1-a)
 - b) paralelamente, a sociedade e seus administradores devem dar amplo conhecimento aos pretendentes a tais cargos, antes da efetivação da eleição, do conteúdo desta seção e, quando for o caso, do disposto no artigo 147 da Lei n. 6.404/76; (Circ. 1.105-1-b)
 - c) a observância da determinação acima deve constar da ata do conclave deliberativo da eleição, apresentada na instrução do processo; (Circ. 1.105-1-c)
 - d) os atos relativos à eleição serão recusados pelo Banco Central quando não atendidas as condições de aceitação prévia para o exercício dos cargos. (Circ. 1.105-1-d)
- 9 - O afastamento temporário de membros dos órgãos estatutários não os exclui das vedações aplicáveis àqueles em exercício. (Res. 1.021-VII-4 Único)
- 10 - Cabe ao Banco Central, quando houver indícios de cometimento de infração incompatível com o exercício do cargo para o qual foi eleito, ao instaurar o competente processo administrativo, determinar à sociedade o imediato afastamento do administrador indicado, até a conclusão do aludido processo administrativo. Não concluído o processo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o administrador poderá ser reintegrado em suas funções. (Res. 1.021-X)
- 11 - Na eventualidade de casos de pretendentes e administradores que não se enquadrem, perfeitamente, nas disposições dos itens 1, 2 e 3, embora possam apresentar condições de capacitação técnica compatíveis com o exercício das funções pretendidas, somente o Conselho Monetário Nacional poderá decidir pela aprovação, ou não, de seus nomes. (Res. 1.021-XIII)
- 12 - Os membros dos órgãos estatutários da sociedade devem atualizar, anualmente, até 30 de abril, junto ao Banco Central/Departamento de Cadastro e Informações (DECAD), os campos 50 a 65 do formulário cadastral, de que trata o documento n. 3 do capítulo 19-10, podendo a obrigatoriedade ser satisfeita com a remessa de cópia da última declaração de bens fornecida à Secretaria da Receita Federal, anexa à Declaração de Renda. (Circ. 125-2 e 3)
- 13 - Os anúncios ou editais de convocação das assembleias gerais da sociedade devem conter, obrigatoriamente, além das informações exigidas por lei, os nomes dos administradores, conselheiros fiscais, liquidantes ou acionistas que fizeram a convocação. (Circ. 125)
- 14 - A outorga de poderes próprios de administrador da sociedade para a gestão dos negócios sociais sujeita os mandatários ao preenchimento dos mesmos requisitos e condições básicas estipulados nesta seção para os seus diretores e à prévia aprovação dos nomes respectivos pelo Banco Central, em processo regular, devendo ser observado ainda o disposto no item 7. (Res. 999-I-a e II)
- 15 - A outorga de poderes para a prática de atos de natureza administrativa ou civil, inclusive a representação ativa ou passiva da sociedade daí resultante, prescinde da manifestação do Banco Central, devendo os instrumentos respectivos ficar arquivados na sede da instituição, à disposição do referido órgão. (Res. 999-I-b)
- 16 - O descumprimento das normas consubstanciadas nos itens 14 e 15 sujeita os infratores às sanções previstas no artigo 44 da Lei n. 4.595/64. (Res. 999-III)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Carta-Circular nº 1.611, de 24.4.87 - At. NML nº 993

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas
INFORMAÇÕES SOBRE ATO DE ELEIÇÃO OU NOMEAÇÃO

01 CEM DE MIL	02 BRANCO	03 FLE GÊNIO	04 RAZÃO SOCIAL DA INSTITUIÇÃO	05 CDD INSTITUCIONAL	06 ENDEREÇO COMPLETO		
7028004							
07 NOME DO ÓRGÃO CONTRATANTE			08 DATA DE ELEIÇÃO OU NOMEAÇÃO	09 PROCESSO DE NOMEIO	10 DATA INSCRIÇÃO	11 DATA DEBENEFÍCIO	
12 BR	13 NOME DO ELEITO OU NOMEADO	14 SEXO	15 END	16 NOME DO CARGO	17 CDD DO CARGO	18 PRÉVIO DO NOMEIO	19 DDDP
20							
21							
22							
23							
24							
25							
26							
27							
28							
29							
30							
31							
32							
33							
34							
35							
36							
01 OBSERVAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO PARA USO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL		02 NOME	03 ASSINATURA		04 CARIMBO E ASSINATURA		
05 DATA DE ENTREGA		06 DDDP	07 ASSINATURA		08 CARIMBO E ASSINATURA		
		09 NOME					
		10 DDDP					

NIL 13-1 DOCUMENTO 1



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Carta-Circular nº 1.611, de 24 de abril de 1987 - AN. BCB nº 901

Instruções de Preenchimento

Este documento tem a finalidade de colher informações sobre a eleição dos membros de órgãos estatutários, fornecendo assim subsídios para que o Banco Central homologue ou não tais eleições.

Preenchimento pela instituição informante

Campo	Descrição
04	Preencher com até 60 (sessenta) caracteres alfanuméricos a razão social da instituição informante.
05	Preencher com 6 (seis) dígitos referentes ao CDD da instituição informante.
06	Preencher com até 6 (seis) caracteres alfanuméricos tipo de assentado (qual o cargo ou nome do membro: AGO, AGE, etc).
07	Preencher com até 40 (quarenta) caracteres alfanuméricos o nome do órgão estatutário ao qual as informações se referem.
08	Preencher com 8 (oito) dígitos referentes à data da eleição ou nomeação do membro, no formato ddmm, onde dd = dia, mm = mês e aa = ano.
10	Preencher com até 60 (sessenta) caracteres alfanuméricos o nome completo do membro eleito ou nomeado.
14	Preencher com 11 (onze) dígitos referentes ao CPF dígito verificador do mesmo eleito ou nomeado.
15	Preencher com "E" se eleito ou com "M" se nomeado.
16	Preencher com até 35 (trinta e cinco) caracteres alfanuméricos o nome do cargo para o qual o membro foi eleito ou nomeado, abreviando se necessário.
20	Preencher com 8 (oito) dígitos referentes à data de emissão do documento, no formato ddmm, onde dd = dia, mm = mês e aa = ano.
21	Preencher com o nome da pessoa designada a assinar pelo Inst. Informante e responsável pelas informações contidas no formulário.
22	Preencher com o CPF da pessoa cujo nome consta do campo 21.
23	Preencher com o nome do cargo ocupado na instituição informante pelo prolocutor, cujo nome consta do campo 21.
24	Apoiar a assinatura da pessoa cuja data está descrita nos campos 21, 22 e 23.
25	Preencher com o nome da pessoa responsável e assinar pelo instituição informante e responsável pelas informações contidas no formulário.
26	Preencher com o CPF da pessoa cujo nome consta do campo 25.
27	Preencher com o nome do cargo ocupado na instituição informante pela pessoa cujo nome consta do campo 25.
28	Apoiar a assinatura da pessoa cuja data está descrita nos campos 25, 26 e 27.

Preenchimento pelo SACEN

01	Pré-impreso.
02	Preencher com um número de 3 (três) dígitos referente ao número do orden seqüencial do doc, dentro de cada lote, sendo este o nº 1º do doc, do lote.
03	Preencher com 001.
09	Preencher com até 12 (doze) dígitos o número do processo interno gerado pela homologação das eleições ou nomeações.
10	Preencher com 8 (oito) dígitos referentes à data em que o processo foi protocolado no Banco Central, no formato ddmm, onde dd = dia, mm = mês e aa = ano.
11	Preencher com 8 (oito) dígitos referente à data do despacho do processo citado no campo 09, no formato ddmm, onde dd = dia, mm = mês e aa = ano.
12	Número pré-impreso de 2 (dois) dígitos referentes à numeração seqüencial das linhas de informações.
17	Preencher com 6 (seis) dígitos referentes ao código do cargo para o qual o membro foi eleito ou nomeado, de acordo com a tabela de dígitos e cargos estatutários.
18	Preencher com até 6 (seis) dígitos alfanuméricos o tipo de mandato do membro eleito ou nomeado, aprovado pelo Banco Central.
19	Preencher com o código do órgão indicativo do resultado do exame do processo, da seguinte maneira: "1" para "SIM" às eleições ou nomeações homologadas e "2" para "NÃO" às não homologadas.
29	Reservado para rubrica e assinatura dos responsáveis pelo preenchimento e pela validação do documento.

BNB 19-3 documento - 1

2



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

CAPÍTULO: Dependências - 5

SEÇÃO :

- 1 - A autorização para instalação de novas dependências da sociedade de crédito, financiamento (*) e investimento determina dotações adicionais de capital, fixadas em correlação com a localidade pretendida e mediante o cumprimento prévio das disposições sobre capital mínimo indicadas no item 19-2-2-1. (Res. 659-III)
- 2 - A sociedade deve comunicar ao Banco Central: (Circ. 556)
 - a) as datas do encerramento e do início de operações da primitiva e da nova dependência, sendo que o início das atividades da nova dependência só pode ocorrer após o encerramento das atividades da dependência transferida; (Circ. 556)
 - b) mudança de endereço de dependência dentro de uma mesma cidade. (Circ. 556)
- 3 - A sociedade pode, mediante prévia autorização do Banco Central/Departamento de Organização (*) do Mercado de Capitais (DEORC) ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da sociedade, instalar escritório, com a caracterização de dependência, desde que a finalidade seja a descentralização de serviços de natureza interna, vedado o acesso do público em geral. (Circ. 556)
- 4 - Na instalação de escritórios, de que trata o item anterior, deve ser observado o seguinte: (Circ. 556)
 - a) consideram-se serviços de natureza interna: (Circ. 556)
 - I - processamento de dados;
 - II - contabilidade;
 - III - almoxarifado;
 - IV - pessoal;
 - V - outros, a critério do Banco Central;
 - b) é vedado mencionar o endereço do escritório em impressos ou em qualquer tipo de propaganda; (Circ. 556)
 - c) a inobservância das condições estabelecidas neste item, bem como a falta de autorização prévia para instalação, confere ao escritório características de dependência, sujeitando os administradores da sociedade às penalidades previstas na legislação em vigor e a instituição à perda da faculdade de instalação de dependência na localidade do escritório em que se verificar a ocorrência. (Circ. 556)
- 5 - Nas praças onde tenha dependências, a sociedade pode manter elementos de seu quadro funcional destacados junto a estabelecimentos comerciais, desde que com a exclusiva finalidade de contratação de operações de financiamento ao consumidor final e respectiva cobrança. (Res. 246-I)
- 6 - Em praças onde a sociedade não mantenha dependência, a prestação do serviço mencionada no item anterior depende de prévia autorização do Banco Central, em cada caso. (Res. 246-II)
- 7 - A sociedade que se utilizar da faculdade prevista nos itens 5 e 6 deve comunicar ao Banco Central a denominação e o endereço dos estabelecimentos comerciais junto aos quais mantém seus agentes. (Res. 246-III)
- 8 - É vedada a cobrança de qualquer taxa adicional, decorrente dos serviços prestados na forma dos itens 5 e 6, devendo os encargos respectivos ser absorvidos pela instituição financiadora. (Res. 246-IV)
- 9 - A sociedade deve comunicar ao Banco Central/Departamento de Fiscalização (DEFIS) ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da instituição a instalação de "stands" em feiras, exposições, congressos, etc. (Circ. 867-1)
- 10 - A instalação dos "stands" mencionados no item anterior deve ser destinada a fins exclusivamente publicitários, sendo vedada a realização de quaisquer operações nesses recintos. (Circ. 867-2)

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

CAPÍTULO: Dependências - 5

SEÇÃO :

11 - A comunicação sobre a instalação de "stands" deve conter as seguintes informações: (Circ. 867-3)

- a) local exato de funcionamento; (Circ. 867-3-a)
- b) natureza do cartame em que se fará a promoção publicitária; (Circ. 867-3-b)
- c) datas de início e fim do período em que estará em funcionamento. (Circ. 867-3-c)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 10

SEÇÃO : Autorização para Funcionar - 2

- 1 - O processo relativo à autorização para funcionar deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
- a) solitação, observado o disposto em 19-10-1-1; (Circ. 556)
 - b) prova de publicidade do edital de convocação da assembleia, na forma da lei, quando for o caso; (Circ. 556)
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembleia de constituição ou traslado da escritura pública; (Circ. 556)
 - d) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da reunião do conselho de administração que elegeu a diretoria, quando for o caso; (Circ. 556)
 - e) comprovante dos depósitos exigidos pelas disposições legais e regulamentares (documento n. 1 deste capítulo); (Circ. 556)
 - f) comprovante do registro da emissão na Comissão de Valores Mobiliários, no caso de constituição por subscrição pública; (Circ. 556)
 - g) lista de subscrição (documento n. 2 deste capítulo); (Circ. 556)
 - h) estatuto social, em 3 (três) vias; (Circ. 556)
 - i) formulário cadastral dos membros eleitos (documento n. 3 deste capítulo); (Circ. 556)
 - j) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 19-2); (Circ. 556) (*)
 - l) formulário "Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação" (documento n. 1 do capítulo (* 19-3); (Circ. 556)
 - m) autorização de empresas com nome idêntico para utilização da denominação pretendida; (Circ. 556)
 - n) cópia de acordo de acionistas, se houver. (Circ. 556)
- 2 - As pessoas já credenciadas na área de mercado de capitais ou Bancária ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea "i" do item anterior. (Circ. 556)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

CAPÍTULO : Instrução de Processos - 10

SEÇÃO : Fusão - 3

- 1 - O processo relativo à fusão deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
 - a) solicitação, observado o disposto em 19-10-1-1; (Circ. 556)
 - b) prova de publicidade do edital de convocação das assembleias, na forma da lei, quando for o caso; (Circ. 556)
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas das atas das assembleias gerais das sociedades envolvidas na operação de fusão; (Circ. 556)
 - d) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembleia geral de constituição da nova sociedade; (Circ. 556)
 - e) protocolo e justificação exigidos pelas disposições legais, caso não tenham sido transcritos na ata referida na alínea "c"; (Circ. 556)
 - f) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da reunião do conselho de administração que elegeu a diretoria, quando for o caso; (Circ. 556)
 - g) laudos periciais de avaliação, caso não tenham sido transcritos na ata referida na alínea "d"; (Circ. 556)
 - h) laudo de auditoria, certificado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários, demonstrando a situação patrimonial das sociedades envolvidas na operação de fusão; (Circ. 556)
 - i) estatuto social, em 3 (três) vias; (Circ. 556)
 - j) formulário cadastral dos membros eleitos (documento n. 3 deste capítulo); (Circ. 556)
 - l) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 19-2); (Circ. 556) (*)
 - m) formulário "Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação" (documento n. 1 do capítulo 19-3); (Circ. 556) (*)
 - n) cartas patentes (sedes e dependências) para fins de cancelamento; (Circ. 556)
 - o) autorização de empresas com nome idêntico para utilização da denominação pretendida, quando for o caso; (Circ. 556)
 - p) cópia de acordo de acionistas, se houver. (Circ. 556)
- 2 - As pessoas já credenciadas na área de mercado de capitais ou bancária ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea "j" do item anterior. (Circ. 556)
- 3 - Na fusão devem ser atendidas, entre outras, as normas dos artigos 223 a 226 e 228 da Lei n. 6.404/76. (Circ. 556)
- 4 - No caso de fusão de sociedades controladora e controlada devem ser atendidas, outrossim, as disposições especiais do § 4o. do artigo 264 da Lei n. 6.404/76. (Circ. 556)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 10

SEÇÃO : Incorporação - 4

1 - O processo relativo à incorporação deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)

- a) solicitação, observado o disposto em 19-10-1-1; (Circ. 556)
- b) prova de publicidade do edital de convocação das assembleias, na forma da lei, quando for o caso; (Circ. 556)
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas das atas das assembleias gerais das sociedades envolvidas na operação de incorporação; (Circ. 556)
- d) protocolo e justificação exigidos pelas disposições legais, caso não tenham sido transcritos nas atas das assembleias; (Circ. 556)
- e) laudo pericial de avaliação, caso não tenha sido transcrito na ata da assembleia da incorporadora; (Circ. 556)
- f) laudo de auditoria, certificado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários, demonstrando a situação patrimonial das sociedades que serão incorporadas; (Circ. 556)
- g) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias, quando for o caso; (Circ. 556)
- h) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 19-2); (Circ. 556) (*)
- i) cartas patentes da sociedade incorporadora (sede) e das sociedades incorporadas (sede e dependências); (Circ. 556)
- j) cópia de acordo de acionistas, se houver. (Circ. 556)

2 - No caso de incorporação de sociedade controlada devem ser atendidas, também, as disposições especiais do artigo 264 da Lei n. 6.404/76. (Circ. 556)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 10

SEÇÃO : Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário - 5

- 1 - O processo relativo à autorização prévia para transferência de controle acionário deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
- a) solicitação, observado o disposto no item 19-10-1-1; (Circ. 556)
 - b) minuta do contrato de compra e venda de ações, com todas as especificações da operação; (Circ. 556)
 - c) formulário cadastral dos promitentes-compradores controladores (documento n. 3 deste capítulo); (Circ. 556)
 - d) cópia da última declaração de bens apresentada à Secretaria da Receita Federal pelos adquirentes; (Circ. 556)
 - e) mapa de composição de capital, discriminando a atual posição e a resultante da (*) aquisição (documento n. 1 do capítulo 19-2); (Circ. 556)
 - f) minuta de acordo de acionistas, se houver. (Circ. 556)
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 10

SEÇÃO : Aumento de Capital em Moeda Corrente - 7

- 1 - O processo relativo a aumento de capital em moeda corrente deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
- a) solicitação, observado o disposto em 19-10-1-1; (Circ. 556)
 - b) prova de publicidade do edital de convocação das assembleias, na forma da lei, quando for o caso; (Circ. 556)
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas das atas das assembleias gerais de deliberação e de homologação; (Circ. 556)
 - d) comprovante dos depósitos exigidos pelas disposições legais e regulamentares (documento n. 1 deste capítulo); (Circ. 556)
 - e) comprovante do registro da emissão na Comissão de Valores Mobiliários, no caso de aumento de capital por subscrição pública; (Circ. 556)
 - f) lista de subscrição (documento n. 2 deste capítulo); (Circ. 556)
 - g) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias; (Circ. 556)
 - h) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 19-2); (Circ. 556) (*)
 - i) carta patente para fins de apostilamento. (Circ. 556)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 10

SEÇÃO : Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas - 8

- 1 - O processo relativo a aumento de capital por incorporação de lucros e reservas deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
 - a) solicitação, observado o disposto em 19-10-1-1; (Circ. 556)
 - b) prova de publicidade do edital de convocação da assembleia, na forma da lei, quando for o caso; (Circ. 556)
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembleia geral; (Circ. 556)
 - d) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias; (Circ. 556)
 - e) mapa de composição de capital. (documento n. 1 do capítulo 19-2); (Circ. 556) (*)
 - f) carta patente para fins de apostilamento. (Circ. 556)
 - 2 - No caso de companhia aberta devem ser atendidas, na eliminação das frações, as disposições do artigo 169, § 3o., da Lei n. 6.404/76. (Circ. 556)
 - 3 - No caso de capitalização de correção monetária do capital realizado o processo deve ser instruído com os mesmos documentos mencionados no item 1. (Circ. 556)
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 10

SEÇÃO : Autorização Prévia para Participação Estrangeira - 9

- 1 - O processo relativo à autorização prévia para participação estrangeira, direta ou indireta, deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
- a) solicitação, observado o disposto em 19-10-1-1; (Circ. 556)
 - b) minuta do contrato de compra e venda de ações, com todas as especificações da operação; (Circ. 556)
 - c) estatuto social ou contrato da pessoa jurídica por meio da qual se processará a participação estrangeira, quando for o caso; (Circ. 556)
 - d) minuta do novo estatuto social, quando for o caso; (Circ. 556)
 - e) mapa de composição de capital, discriminando a atual posição e a resultante da participação estrangeira (documento n. 1 do capítulo 19-2); (Circ. 556)
 - f) minuta de acordo de acionistas, se houver. (Circ. 556)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 19

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 10

SEÇÃO : Eleição de Membros de Órgãos Estatutários - 10

- 1 - O processo relativo à eleição de membros de órgãos estatutários deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
 - a) solicitação, observado o disposto em 19-10-1-1; (Circ. 556)
 - b) prova de publicidade do edital de convocação da assembleia, na forma da lei, quando for o caso; (Circ. 556)
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembleia geral, quando for o caso; (Circ. 556)
 - d) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da reunião do conselho de administração ou da diretoria, quando for o caso; (Circ. 556)
 - e) formulário cadastral dos membros eleitos (documento n. 3 deste capítulo); (Circ. 556)
 - f) formulário "Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação" (documento n. 1 do capítulo 19-3). (Circ. 556)
 - 2 - As pessoas já credenciadas na área de mercado de capitais ou bancária ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea "e" do item anterior. (Circ. 556)
 - 3 - Nas substituições no conselho de administração devem ser atendidas as normas do artigo 150 da Lei n. 6.404/76. (Circ. 556)
 - 4 - A observância da determinação contida em 19-3-8-c deve constar das atas referidas nas (*) alíneas "c" e "d" do item 1. (Circ. 1.105-1-c)
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

BLR/ISA
OK

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20

CAPTULO : Administração - 3

SEÇÃO :

- 1 - Somente podem exercer cargos de administração na sociedade corretora pessoas naturais, residentes no País, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Res. 922-Reg. Anexo-art. 29; Res. 1.021-I)
 - a) sejam graduadas em curso superior, ou legalmente equiparado, realizado no País ou no exterior; (Res. 1.021-I-a)
 - b) tenham exercido, por prazo mínimo de 2 (dois) anos, funções de direção ou gerência em instituição financeira ou entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central ou na área financeira de entidades públicas ou privadas. (Res. 1.021-I-b)
- 2 - Relativamente ao aspecto do preenchimento da condição estabelecida na alínea "b" do item anterior, o Banco Central pode aceitar o nome do pretendente que comprovou o exercício, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, de funções de assessoramento de alto nível em instituição financeira ou entidades por ele autorizadas a funcionar ou na área financeira de entidades públicas ou privadas. (Res. 1.021-II)
- 3 - Ressalvam-se, em relação às condições fixadas no item 1: (Res. 1.021-III)
 - a) as pessoas naturais, residentes no País, que comprovem ter exercido, por prazo mínimo de 5 (cinco) anos, cargo de direção ou gerência em instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional; (Res. 1.021-III-a)
 - b) os administradores em exercício ou ex-administradores afastados, voluntariamente, há menos de 3 (três) anos, de instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. (Res. 1.021-III-b)
- 4 - São também condições básicas para o exercício de cargos de órgãos estatutários na sociedade, além das outras normas relativas a requisitos, impedimentos, investiduras, deveres e responsabilidades, previstas nas Leis n. 4.595, de 31.12.64, 5.764, de 16.12.71, e 6.404, de 15.12.76: (Res. 1.021-IV)
 - a) ter reputação ilibada, aferida através do exame de informações cadastrais; (Res. 1.021-IV-a)
 - b) não estar impedido por lei especial, nem ter sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, de corrupção, ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (Res. 1.021-IV-b)
 - c) não estar inabilitado para cargos de administração em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central, sociedades seguradoras, entidades de previdência privada e companhias abertas; (Res. 1.021-IV-c)
 - d) não haver sofrido protestos de títulos e nem ter sido condenado em ação judicial de cobranças; (Res. 1.021-IV-d)
 - e) não estar incluído no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo; (Res. 1.021-IV-e)
 - f) não ser falido, concordatário ou insolvente, nem ter pertencido à administração de firmas ou sociedades que se tenham subordinado àqueles regimes; (Res. 1.021-IV-f)
 - g) não ter participado da administração de entidade sujeita ao controle e fiscalização do Banco Central, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Secretaria de Previdência Complementar e Superintendência de Seguros Privados, cuja autorização para funcionar tenha sido cassada ou que esteve ou esteja em regime de falência, liquidação extrajudicial, concordata ou sob intervenção, nos termos da legislação pertinente; (Res. 1.021-IV-g)
 - h) não exercer cargo de direção em cooperativa de crédito ou cooperativa mista com seção de crédito. (Res. 1.021-IV-h)
- 5 - Nas hipóteses das alíneas "a", "d", "e", "f" e "g" do item anterior, o Banco Central pode examinar e avaliar a situação individual do pretendente, com vistas a aceitar ou recusar seu nome. (Res. 1.021-V)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES-COMPTONIAS - 20

2

CAPÍTULO: Administração - 3

SEÇÃO :

- 6 - Os atos relativos à eleição ou nomeação (inclusive renúncias, remanejamentos de cargos e afastamentos temporários) de membros de órgãos estatutários devem ser objeto de comunicação ao Banco Central, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, acompanhados dos formulários conforme documento n. 1 deste capítulo. (Res. 1.021-VII; Circ. 1.105-5)
- 7 - O Banco Central, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a que se refere o § 3o. do artigo 33 da Lei n. 4.595/64 - contado da data em que o processo estiver integralmente instruído -, decidirá aceitar ou recusar os nomes dos eleitos ou nomeados. (Res. 1.021-IX; Res. 1.021-II)
- 8 - A posse dos membros de órgãos estatutários depende da aceitação prévia dos seus nomes pelo (*) Banco Central, observado que: (Res. 1.021-VIII e VII-B; Circ. 1.105-1)
 - a) deve a sociedade submeter ao Banco Central, previamente à sua eleição ou nomeação, o nome das pessoas pretendentes a cargos de órgãos estatutários; (Circ. 1.105-1-a)
 - b) paralelamente, a sociedade e seus administradores devem dar amplo conhecimento aos pretendentes a tais cargos, antes da efetivação da eleição ou nomeação, do conteúdo desta seção e, quando for o caso, do disposto no artigo 147 da Lei n. 6.404/76; (Circ. 1.105-1-b)
 - c) a observância da determinação acima deve constar da ata do conclave deliberativo da eleição ou, no caso de nomeação, ser objeto de declaração expressa, apresentada na instrução do processo; (Circ. 1.105-1-c)
 - d) os atos relativos à eleição ou nomeação serão recusados pelo Banco Central quando não atendidas as condições de aceitação prévia para o exercício dos cargos. (Circ. 1.105-1-d)
- 9 - O afastamento temporário de membros dos órgãos estatutários não os exclui das vedações aplicáveis àqueles em exercício. (Res. 1.021-VII-§ único)
- 10 - Cabe ao Banco Central, quando houver indícios de cometimento de infração incompatível com o exercício do cargo para o qual foi eleito ou nomeado, ao instaurar o competente processo administrativo, determinar à sociedade o imediato afastamento do administrador ou sócio-gerente indiciado, até a conclusão do aludido processo administrativo. Não concluído o processo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o administrador ou sócio-gerente poderá ser reintegrado em suas funções. (Res. 1.021-X)
- 11 - Na eventualidade de casos de pretendentes e administradores que não se enquadram, perfeitamente, nas disposições dos itens 1, 2 e 3, embora possam apresentar condições de capacitação técnica compatíveis com o exercício das funções pretendidas, somente o Conselho Monetário Nacional poderá decidir pela aprovação, ou não, de seus nomes. (Res. 1.021-XI)
- 12 - Os membros dos órgãos estatutários da sociedade devem atualizar, anualmente, até 30 de abril, junto ao Banco Central/Departamento de Cadastro e Informações (DECAD), os campos 50 a 65 do formulário cadastral, de que trata o documento n. 3 do capítulo 20-9, podendo a obrigatoriedade ser satisfeita com a remessa de cópia da última declaração de bens fornecida à Secretaria da Receita Federal, anexa à Declaração de Renda. (Circ. 558-2 e 3)
- 13 - Os anúncios ou editais de convocação das assembleias gerais da sociedade devem conter, obrigatoriamente, além das informações exigidas por lei, os nomes dos administradores, conselheiros fiscais, liquidantes ou acionistas que fizeram a convocação. (Circ. 625)
- 14 - A sociedade deve indicar um administrador, tecnicamente qualificado, para cada área de atividade operacional que desenvolver, admitida a cumulação, salvo nos casos defeitos as normas legais e regulamentares. (Res. 1.021 - Reg. Anexo-art. 48)
- 15 - O administrador da sociedade deve empregar, no exercício de suas atividades, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. (Res. 1.021 - Reg. Anexo-art. 58)
- 16 - É defeito aos administradores da sociedade participar, concomitantemente, de mais de uma sociedade autorizada a intermediar em operações de câmbio. (Res. 1.021-VI)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20

CAPÍTULO: Administração - 3

SEÇÃO :

- 17 - A outorga de poderes próprios de administrador da sociedade para a gestão dos negócios sociais sujeita os mandatários ao preenchimento dos mesmos requisitos e condições básicas estipulados nesta seção para os seus diretores e à prévia aprovação dos nomes respectivos pelo Banco Central, em processo regular, devendo ser observado ainda o disposto no item 7. (Res. 999-I-a e II) X
- 18 - A outorga de poderes para a prática de atos de natureza administrativa ou civil, inclusive a representação ativa e passiva da sociedade daí resultante, prescinde da manifestação do Banco Central, devendo os instrumentos respectivos ficar arquivados na sede da instituição, à disposição do referido Órgão. (Res. 999-I-b) X
- 19 - O descumprimento das normas consubstanciadas nos itens 17 e 18 sujeita os infratores às sanções previstas no artigo 44 da Lei n. 4.595/64. (Res. 999-III) X
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Carta-Circular nº 1.611 de 24 de abril de 1987

Instruções de Preenchimento

Este documento tem a finalidade de colher informações sobre o eletivo dos membros de órgãos estatutários, tornando assim acessíveis para o Banco Central homologar ou não tais instituições.

Preenchimento pela Instituição Informante:

Campo	Descrição
04	Preencher com até 60 (sessenta) caracteres alfanuméricos o razão social da instituição informante.
05	Preencher com 8 (oito) dígitos referentes ao CGC da instituição informante.
06	Preencher com até 6 (seis) caracteres alfanuméricos o nome do estatuto ou nome do membro (JGO, AGE, etc).
07	Preencher com até 40 (quarenta) caracteres alfanuméricos o nome do órgão estatutário ao qual as informações se referem.
08	Preencher com 6 (seis) dígitos referentes à data de eleição ou nomeação do membro, no formato ddmaa, onde dd = dia, mm = mês e aa = ano.
13	Preencher com até 80 (oitenta) caracteres alfanuméricos o nome completo do membro eleito ou nomeado.
14	Preencher com 11 (onze) dígitos referentes ao CPF do(a) titular do cargo para o qual o membro foi eleito ou nomeado.
15	Preencher com "E" se eleito ou com "N" se nomeado.
16	Preencher com até 20 (vinte) caracteres alfanuméricos a sigla do cargo para o qual o membro foi eleito ou nomeado, abreviada se necessário.
20	Preencher com 6 (seis) dígitos referentes à data de emissão do documento, no formato ddmaa, onde dd = dia, mm = mês e aa = ano.
21	Preencher com o nome da pessoa credenciada a assinar pelo Inst. Informante e responsável pelas informações contidas no formulário.
22	Preencher com o CPF da pessoa cujo nome consta do campo 21.
23	Preencher com o nome do cargo ocupado na instituição informante pela pessoa, cujo nome consta do campo 21.
24	Assinatura autógrafa da pessoa cujo cargo consta descrito nos campos 21, 22 e 23.
25	Preencher com o nome da pessoa credenciada a assinar pela instituição informante e responsável pelas informações contidas no formulário.
26	Preencher com o CPF da pessoa cujo nome consta do campo 25.
27	Preencher com o nome do cargo ocupado na instituição informante pela pessoa cujo nome consta do campo 25.
28	Assinatura autógrafa da pessoa cujo cargo consta descrito nos campos 25, 26 e 27.

Preenchimento pelo BACEN

01	Pré-impress.
02	Preencher com um número de 3 (três) dígitos referente ao número de ordem sequencial de doc. dentro de cada lote, servindo o nº 11 do doc. do lote.
03	Preencher com 001.
08	Preencher com até 12 (doze) dígitos o número do processo interno, gerado para homologar ou não as eleições ou nomeações.
10	Preencher com 6 (seis) dígitos referentes à data em que o processo foi protocolado ao Banco Central, no formato ddmaa, onde dd = dia, mm = mês e aa = ano.
11	Preencher com 8 (oito) dígitos referentes à data do fechamento do processo eleitoral no campo 09, no formato ddmaa, onde dd = dia, mm = mês e aa = ano.
12	Número pré-impresso de 2 (dois) dígitos referentes à numeração sequencial das linhas de informações.
17	Preencher com 6 (seis) dígitos referentes ao código do cargo para o qual o membro foi eleito ou nomeado, de acordo com a tabela de códigos e cargos estatutários.
18	Preencher com até 8 (oito) dígitos alfanuméricos o prazo de mandato do membro eleito ou nomeado, aprovado pelo Banco Central.
19	Preencher com o código do dígito indicativo do resultado do exame do processo, da seguinte maneira: "1" para "SIM" às eleições ou nomeações homologadas e "2" para "NÃO" às não homologadas.
29	Reservado para rubrica e assinatura dos responsáveis pelo preenchimento e pela conferência do documento.

MHI 20-3 DOCUMENTO 1

3



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20

CAPÍTULO: Instrução de Processos de Sociedades Anônimas - 9

SEÇÃO : Disposições Preliminares - 1

- 1 - As solicitações devem ser dirigidas ao Departamento de Organização do Mercado de Capitais (DÓMOC) ou Departamento Regional (que jurisdiciona a sede da instituição, de acordo com o seguinte roteiro: (Circ. 556)
 - a) qualificação da instituição (nome e endereço completo da sede); (Circ. 556)
 - b) exposição do pedido; (Circ. 556)
 - c) indicação do responsável pela retirada do cheque de liberação do depósito (nome, CPF e n. da carteira de identidade), nos casos de autorização para funcionar e aumento de capital em espécie; (Circ. 556)
 - d) local e data; (Circ. 556)
 - e) nome por extenso e cargo dos signatários. (Circ. 556)
- 2 - Ocorrendo decisão sobre os processos, o Banco Central, independentemente de qualquer solicitação, deve providenciar: (Circ. 556)
 - a) a liberação dos depósitos exigidos pelas disposições legais e regulamentares em vigor, quando for o caso; (Circ. 556)
 - b) a publicação, no Diário Oficial, do despacho aprobatório; (Circ. 556)
 - c) a remessa diretamente à instituição de:
 - I - carta comunicando, de forma sucinta, os principais atos do processo e o despacho decisório;
 - II - cópia de atas de assembleias gerais, estatutos sociais e demais documentos pertinentes, devidamente autenticados.
- 3 - Cabe à instituição, subsequente, providenciar, em cumprimento à legislação vigente: (Circ. 556)
 - a) o arquivamento, na Junta Comercial do local em que se situa a sede social, dos documentos referidos no inciso II da alínea "c" do item anterior; (Circ. 556)
 - b) a publicação, na íntegra, da certidão desse arquivamento no diário oficial do estado. (Circ. 556)
- 4 - Os administradores das instituições requerentes são responsáveis pela fidelidade das declarações prestadas, ficando o Banco Central desde já autorizado a delas fazer, nos limites legais e em juízo ou fora dele, o uso que lhe aprovar, bem como: (Circ. 556)
 - a) pela observância das disposições legais atinentes ao "quorum" de instalação e ao da deliberação dos conclaves realizados; (Circ. 556)
 - b) pela regularidade e perfeição dos papéis que se ligarem a atos referidos nos processos e cuja anexação aos autos não seja exigida. (Circ. 556)
- 5 - Devem ficar arquivados na instituição, à disposição do Banco Central, para eventual exame, os documentos referidos na alínea "b" do item anterior, a seguir relacionados: (Circ. 556)
 - a) comprovantes das publicações, no órgão oficial e na imprensa comum, das atas das assembleias gerais e dos avisos relativos ao exercício do direito de preferência; (Circ. 556)
 - b) lista de distribuição de ações bonificadas; (Circ. 556)
 - c) instrumentos de cessão de direitos; (Circ. 556)
 - d) declaração de preenchimento de requisitos a que se refere o artigo 162 da Lei n. 6.404/76; (Circ. 556)
 - e) instrumentos de procuração outorgados por acionistas que se fizerem representar nos atos de subscrição e em assembleias, inclusive dos representantes dos acionistas pessoas jurídicas; (Circ. 556)
 - f) boletins originais de subscrição; (Circ. 556)
 - g) alvarás judiciais relativos a interditos, espólios, etc.; (Circ. 556)
 - h) comprovante da publicação no diário oficial do estado da certidão do arquivamento expedida pela Junta Comercial. (Circ. 556)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES CONCRETORAS - 20

2

CAPÍTULO: Instrução de Processos de Sociedades Anônimas - 9

SEÇÃO : Disposições Preliminares - 1

6 - A postulação a que se refere o item 1 deve ser assinada: (Circ. 556)

a) por diretor eleito, nas solicitações referidas em 20-9-2; (Circ. 556)

b) por representante legal da instituição ou seu preposto, nos demais casos. (Circ. 556)

7 - A publicação de editais e de atas de reuniões é feita, conforme a localidade em que esteja situada a sede da instituição: (Circ. 556)

a) no órgão oficial da União ou do estado; (Circ. 556)

b) em jornal de grande circulação, editado na localidade. (Circ. 556)

8 - No caso de não haver edição de jornal na localidade, a publicação prevista na alínea "b" do item anterior deve ser feita em órgão de grande circulação local. (Circ. 556)

(*)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20

CAPÍTULO : Instrução de Processos de Sociedades Anônimas - 9

SEÇÃO : Autorização para Funcionar - 2

- 1 - O processo relativo à autorização para funcionar deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556) ✓
- a) solicitação, observado o disposto em 20-9-1-1; (Circ. 556) ✓
 - b) prova de publicidade do edital de convocação da assembleia, na forma da lei, quando for o caso; (Circ. 556) ✓
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembleia de constituição ou traslado da escritura pública; (Circ. 556) ✓
 - d) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da reunião do conselho de administração que elegeu a diretoria, quando for o caso; (Circ. 556) ✓
 - e) comprovante dos depósitos exigidos pelas disposições legais e regulamentares (documento n. 1 deste capítulo); (Circ. 556) ✓
 - f) comprovante do registro da emissão na Comissão de Valores Mobiliários, no caso de constituição por subscrição pública; (Circ. 556) ✓
 - g) lista de subscrição (documento n. 2 deste capítulo); (Circ. 556) ✓
 - h) estatuto social, em 3 (três) vias; (Circ. 556) ✓
 - i) formulário cadastral dos membros eleitos e dos representantes de câmbio (documento n. 3 deste capítulo); (Circ. 556) ✓
 - j) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 20-2); (Circ. 556) ✓ (*)
 - l) formulário "Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação" (documento n. 1 do capítulo 20-3); (Circ. 556) ✓ (*)
 - m) autorização de empresas com nome idêntico para utilização da denominação pretendida; (Circ. 556) ✓
 - n) cópia de acordo de acionistas, se houver; (Circ. 556) ✓
 - o) manifestação prévia da Comissão de Valores Mobiliários; (Circ. 556) ✓
 - p) manifestação prévia da bolsa de valores, inclusive quanto à posse de título patrimonial; (Circ. 556) ✓
 - q) declaração das bolsas de valores a que está filiada de que, mediante averbação em termo próprio, será entendida a caução do título patrimonial às operações de câmbio, quando for o caso; (Circ. 556) ✓
 - r) declaração credenciando junto ao Banco Central, no mínimo, 2 (dois) administradores ou representantes de câmbio para assinarem, em seu nome, em conjunto ou separadamente, os quais devem, inclusive, subscrever os contratos de câmbio, quando for o caso; (Circ. 556) ✓
 - s) comprovante de habilitação técnica especializada em câmbio ou prova de exercício da atividade ligada a negócios de câmbio durante pelo menos 2 (dois) anos, relativamente a representantes de câmbio não administradores, quando for o caso. (Circ. 556) ✓
- 2 - As pessoas já credenciadas na área de mercado de capitais ou bancária ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea "i" do item anterior. (Circ. 556) ✓



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20
CAPÍTULO: Instrução de Processos de Sociedades Anônimas - 9
SEÇÃO : Fusão - 3

BLR: SJU
DK

- 1 - O processo relativo à fusão deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
 - a) solicitação, observado o disposto em 20-9-1-1; (Circ. 556)
 - b) prova de publicidade do edital de convocação das assembleias, na forma da lei, quando for o caso; (Circ. 556)
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas das atas das assembleias gerais das sociedades envolvidas na operação de fusão; (Circ. 556)
 - d) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembleia geral de constituição da nova sociedade; (Circ. 556)
 - e) protocolo e justificação exigidos pelas disposições legais, caso não tenham sido transcritos na ata referida na alínea "c"; (Circ. 556)
 - f) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da reunião do conselho de administração que elegeu a diretoria, quando for o caso; (Circ. 556)
 - g) laudos periciais de avaliação, caso não tenham sido transcritos na ata referida na alínea "d"; (Circ. 556)
 - h) laudo de auditoria, certificado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários, demonstrando a situação patrimonial das sociedades envolvidas na operação de fusão; (Circ. 556)
 - i) estatuto social, em 3 (três) vias; (Circ. 556)
 - j) formulário cadastral dos membros eleitos e dos representantes de câmbio (documento n. 3 deste capítulo); (Circ. 556)
 - l) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 20-2); (Circ. 556) (*)
 - m) formulário "Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação" (documento n. 1 do capítulo 20-3); (Circ. 556) (*)
 - n) cartas patentes (sedes e dependências) para fins de cancelamento; (Circ. 556)
 - o) autorização de empresa com nome idêntico para utilização da denominação pretendida, quando for o caso; (Circ. 556)
 - p) cópia de acordo de acionistas, se houver; (Circ. 556)
 - q) informações acerca do destino dos títulos patrimoniais não utilizados na constituição da sociedade resultante da fusão; (Circ. 556)
 - r) declaração das bolsas de valores a que está filiada de que, mediante averbação em termo próprio, será estendida a caução do título patrimonial às operações de câmbio, quando for o caso; (Circ. 556)
 - s) declaração credenciando junto ao Banco Central, no mínimo, 2 (dois) administradores ou representantes de câmbio para assinarem, em seu nome, em conjunto ou separadamente, os quais devem, inclusive, subscrever os contratos de câmbio, quando for o caso; (Circ. 556)
 - t) comprovante de habilitação técnica especializada em câmbio ou prova de exercício de atividade ligada a negócios de câmbio durante pelo menos 2 (dois) anos, relativamente a representantes de câmbio não administradores. (Circ. 556)
- 2 - As pessoas já credenciadas na área de mercado de capitais ou bancária ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea "j" do item anterior. (Circ. 556)
- 3 - Na fusão devem ser atendidas, entre outras, as normas dos artigos 223 a 226 e 228 da Lei n. 6.404/76. (Circ. 556)
- 4 - No caso de fusão de sociedades controladora e controlada devem ser atendidas, outrossim, as disposições especiais do § 4o. do artigo 264 da Lei n. 6.404/76. (Circ. 556)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

BLR/SN
OK

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20
CAPÍTULO: Instrução de Processos de Sociedades Anônimas - 9
SEÇÃO : Incorporação - 4

- 1 - O processo relativo à incorporação deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
- a) solicitação, observado o disposto em 20-9-1-1; (Circ. 556)
 - b) prova de publicidade do edital de convocação das assembleias, na forma da lei, quando for o caso; (Circ. 556)
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas das atas das assembleias gerais das sociedades envolvidas na operação de incorporação; (Circ. 556)
 - d) protocolo e justificação exigidos pelas disposições legais, caso não tenham sido transcritos nas atas das assembleias; (Circ. 556)
 - e) laudo pericial de avaliação, caso não tenha sido transcrito na ata da assembleia da incorporadora; (Circ. 556)
 - f) laudo de auditoria, certificado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários, demonstrando a situação patrimonial das sociedades que serão incorporadas; (Circ. 556)
 - g) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias, quando for o caso; (Circ. 556)
 - h) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 20-2); (Circ. 556) (*)
 - i) cartas patentes da sociedade incorporadora (sede) e das sociedades incorporadas (sede e dependências); (Circ. 556)
 - j) cópia de acordo de acionistas, se houver; (Circ. 556)
 - l) informações acerca do destino dos títulos patrimoniais que amparavam o funcionamento das sociedades incorporadas. (Circ. 556)
- 2 - No caso de incorporação de sociedade controlada devem ser atendidas, também, as disposições especiais do artigo 264 da Lei n. 6.404/76. (Circ. 556)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

BLR/SU
OK

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20

CAPÍTULO: Instrução do Processo de Sociedades Anônimas - 9

SEÇÃO : Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário - 5

-
- 1 - O processo relativo à autorização prévia para transferência de controle acionário deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
- a) solicitação, observado o disposto em 20-2-1-1; (Circ. 556)
 - b) minuta do contrato de compra e venda de ações, com todas as especificações da operação; (Circ. 556)
 - c) formulário cadastral dos promitentes-compradores controladores (documento n. 3 deste capítulo); (Circ. 556)
 - d) cópia da última declaração de bens apresentada à Secretaria da Receita Federal pelos adquirentes; (Circ. 556)
 - e) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 20-2), discriminando a atual (*) posição e a resultante da aquisição; (Circ. 556)
 - f) minuta de acordo de acionistas, se houver; (Circ. 556)
 - g) manifestação prévia da Comissão de Valores Mobiliários; (Circ. 556)
 - h) manifestação prévia da bolsa de valores, inclusive quanto à transferência do título patrimonial. (Circ. 556)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

BLR/SN
DK

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20

CAPÍTULO : Instrução de Processos de Sociedades Anônimas - 9

SEÇÃO : Transformação em Sociedade Limitada - 7

-
- 1 - O processo relativo à transformação em sociedade limitada deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
- a) solicitação, observado o disposto em 20-9-1-1; (Circ. 556)
 - b) prova de publicidade do edital de convocação da assembleia, na forma da lei, quando for o caso; (Circ. 556)
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembleia geral de transformação; (Circ. 556)
 - d) original e duas cópias do instrumento contratual, datilografado, sem rasuras, rubricado em todas as folhas por todos os sócios, constando do corpo, antes da data e das assinaturas nominais de todos os sócios e de 2 (duas) testemunhas, a assinatura relativa ao uso da denominação social, aposta pelos sócios que a ela terão direito, observado o disposto no artigo 62, § 3º., do Decreto n. 57.651, de 19.01.66; (Circ. 556)
 - e) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 20-2); (Circ. 556) (*)
 - f) formulário "Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação" (documento n. 1 do capítulo 20-3); (Circ. 556) (*)
 - g) cartas patentes (sede e dependências) para fins de apostilamento. (Circ. 556)
- 2 - Na transformação devem ser atendidas, entre outras, as normas dos artigos 220 a 222 da Lei n. 6.404/76. (Circ. 556)
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20
CAPÍTULO: Instrução de Processos de Sociedades Anônimas - 9
SEÇÃO : Aumento de Capital em Moeda Corrente - 8

*BLR/ISN
OK*

-
- 1 - O processo relativo a aumento de capital em moeda corrente deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556) ✓
- a) solicitação, observado o disposto em 20-B-1-1; (Circ. 556) ✓
 - b) prova de publicidade do edital de convocação das assembleias, na forma da lei, quando for o caso; (Circ. 556) ✓
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas das atas das assembleias gerais de deliberação e de homologação; (Circ. 556) ✓
 - d) comprovante dos depósitos exigidos pelas disposições legais e regulamentares (documento n. 1 deste capítulo); (Circ. 556) ✓
 - e) comprovante do registro da emissão na Comissão de Valores Mobiliários, no caso de aumento de capital por subscrição pública; (Circ. 556) ✓
 - f) lista de subscrição (documento n. 2 deste capítulo); (Circ. 556) ✓
 - g) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias; (Circ. 556) ✓
 - h) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 20-2); (Circ. 556) ✓ (*)
 - i) carta patente para fins de apostilamento. (Circ. 556)
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

BLR/SP
OK

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20
CAPÍTULO: Instrução de Processos de Sociedades Anônimas - 9
SEÇÃO : Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas - 9

- 1 - O processo relativo a aumento de capital por incorporação de lucros e reservas deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
 - a) solicitação, observado o disposto em 20-9-1-1; (Circ. 556)
 - b) prova de publicidade do edital de convocação da assembleia, na forma da lei, quando for o caso; (Circ. 556)
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas de ata da assembleia geral; (Circ. 556)
 - d) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias; (Circ. 556)
 - e) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 20-2); (Circ. 556) (*)
 - f) carta patente para fins de apostilamento. (Circ. 556)
 - 2 - No caso de companhia aberta devem ser atendidas, na eliminação das frações, as disposições do art. 169, § 3o., da Lei n. 6.404/76. (Circ. 556)
 - 3 - No caso de capitalização da correção monetária do capital realizado o processo deve ser instruído com os mesmos documentos mencionados no item 1. (Circ. 556)
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20

CAPÍTULO: Instrução de Processos de Sociedades Anônimas - 9

SEÇÃO : Autorização Prévias para Participação Estrangeira - 10

BLR/SN
OK

-
- 1 - O processo relativo à autorização prévia para participação estrangeira, direta ou indireta, deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
- a) solicitação, observado o disposto em 20-9-1-1; (Circ. 556)
 - b) minuta do contrato de compra e venda de ações, com todas as especificações da operação; (Circ. 556)
 - c) estatuto social ou contrato da pessoa jurídica por meio da qual se processará a participação estrangeira, quando for o caso; (Circ. 556)
 - d) minuta do novo estatuto social, quando for o caso; (Circ. 556)
 - e) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 20-2), discriminando a atual (*) posição e a resultante da participação estrangeira; (Circ. 556)
 - f) minuta de acordo de acionistas, se houver. (Circ. 556)
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES COOPERATIVAS - 20
CAPÍTULO : Instrução de Processos de Sociedades Anônimas - 9
SEÇÃO : Eleição de Membros de Órgãos Estatutários - 11

BLR/SM
OK

- 1 - O processo relativo à eleição de membros de órgãos estatutários deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556) ✓
 - a) solicitação, observado o disposto em 20-9-1-1; (Circ. 556)
 - b) prova de publicidade do edital de convocação da assembleia, na forma da lei, quando for o caso; (Circ. 556) ✓
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembleia geral, quando for o caso; (Circ. 556) ✓
 - d) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da reunião do conselho de administração ou da diretoria, quando for o caso; (Circ. 556) ✓
 - e) formulário cadastral dos membros eleitos (documento n. 3 deste capítulo); (Circ. 556) ✓
 - f) formulário "Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação" (documento n. 1 do capítulo 20-3); (Circ. 556) ✓
- 2 - As pessoas já credenciadas na área de mercado de capitais ou bancária ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea "e" do item anterior. (Circ. 556) ✓
- 3 - Nas substituições no conselho de administração devem ser atendidas as normas do artigo 150 da Lei n. 6.404/76. (Circ. 556) ✓
- 4 - A observância da determinação contida em 20-3-8-c deve constar das atas referidas nas alíneas "c" e "d" do item 1. (Circ. 1.105-1-c) ✓



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20
CAPÍTULO : Instrução de Processos de Sociedades Limitadas - 10
SEÇÃO : Disposições Preliminares - 1

BLR/SU
OK

- 1 - As solicitações devem ser dirigidas ao Departamento de Organização do Mercado de Capitais (DEOMC) ou Departamento Regional que jurisdiciona a sede da instituição, de acordo com o seguinte roteiro: (Circ. 556)
 - a) qualificação da instituição (nome e endereço completo da sede); (Circ. 556)
 - b) exposição do pedido; (Circ. 556)
 - c) indicação do responsável pela retirada do cheque de liberação do depósito (nome, CPF e n. da carteira de identidade), nos casos de autorização para funcionar e aumento de capital em espécie; (Circ. 556)
 - d) local e data; (Circ. 556)
 - e) nome por extenso e cargo dos signatários. (Circ. 556)
- 2 - Ocorrendo decisão sobre os processos, o Banco Central, independentemente da qualquer solicitação, deve providenciar: (Circ. 556)
 - a) a liberação dos depósitos exigidos pelas disposições legais e regulamentares em vigor, quando for o caso; (Circ. 556)
 - b) a publicação, no Diário Oficial, do despacho aprobatório; (Circ. 556)
 - c) a remessa diretamente à instituição de: (Circ. 556)
 - I - carta comunicando, de forma sucinta, os principais atos do processo e o despacho decisório;
 - II - original do instrumento contratual de constituição ou de alteração contratual e demais documentos pertinentes, devidamente autenticados.
- 3 - Cabe à instituição, subsequentemente, providenciar, em cumprimento à legislação vigente, o arquivamento, na Junta Comercial do local em que se situe a sede social, dos documentos referidos no inciso II da alínea "c" do item anterior. (Circ. 556)
- 4 - A postulação a que se refere o item 1 deve ser assinada: (Circ. 556)
 - a) por sócio gerente nomeado, nas solicitações referidas em 20-10-2; (Circ. 556)
 - b) por representante legal da instituição ou seu preposto, nos demais casos. (Circ. 556)
- 5 - As alterações de contrato devem ser efetivadas pelas sociedades por escritura pública ou instrumento particular, independentemente da forma de que se houver revestido o respectivo ato de constituição. (Cta.-Circ. 692)

(*)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20
CAPÍTULO: Instrução de Processos de Sociedades Limitadas - 10
SEÇÃO : Autorização para Funcionar - 2

BLR/AT
OK

- 1 - O processo relativo à autorização para funcionar deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
 - a) solicitação, observado o disposto em 20-10-1-1; (Circ. 556)
 - b) original e 2 (duas) cópias do instrumento contratual de constituição, sem rasuras, rubricado em todas as suas folhas por todos os sócios, constando do corpo, antes da data e das assinaturas nominais de todos os sócios e de 2 (duas) testemunhas, a assinatura relativa ao uso da denominação social, aposta pelos sócios que a ela terão direito; (Circ. 556)
 - c) traslado da escritura pública de constituição, quando for o caso; (Circ. 556)
 - d) instrumento de procuração, em 2 (duas) vias, dos sócios que se fizerem representar, com firmas reconhecidas, somente no caso de instrumento particular; (Circ. 556)
 - e) comprovante dos depósitos exigidos pelas disposições legais e regulamentares (documento n. 1 do capítulo 20-9); (Circ. 556)
 - f) formulário cadastral dos membros nomeados e dos representantes de câmbio (documento n. 3 do capítulo 20-9); (Circ. 556)
 - g) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 20-2); (Circ. 556) (*)
 - h) formulário "Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação" (documento n. 1 do capítulo 20-3); (Circ. 556) (*)
 - i) autorização de empresas com nome idêntico para utilização da denominação pretendida; (Circ. 556)
 - j) declaração das bolsas de valores a que está filiada de que, mediante averbação em termo próprio, será estendida a caução do título patrimonial às operações de câmbio, quando for o caso; (Circ. 556)
 - l) declaração credenciando junto ao Banco Central, no mínimo, 2 (dois) administradores ou representantes de câmbio para assinarem, em seu nome, em conjunto ou separadamente, os quais devem, inclusive, subscrever os contratos de câmbio, quando for o caso; (Circ. 556)
 - m) comprovante de habilitação técnica especializada em câmbio ou prova de exercício de atividade ligada a negócios de câmbio durante pelo menos 2 (dois) anos, relativamente a representantes de câmbio não administradores, quando for o caso; (Circ. 556)
 - n) manifestação prévia da Comissão de Valores Mobiliários; (Circ. 556)
 - o) manifestação prévia da bolsa de valores, inclusive quanto à posse do título patrimonial. (Circ. 556)
- 2 - As pessoas já credenciadas na área de mercado de capitais ou bancária ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea "f" do item anterior. (Circ. 556)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20
CAPÍTULO: Instrução de Processos de Sociedades Limitadas - 10
SEÇÃO : Fusão - 3

*BLR/SM
OK*

- 1 - O processo relativo à fusão deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
 - a) solicitação, observado o disposto em 20-10-1-1; (Circ. 556)
 - b) original e 2 (duas) cópias do instrumento contratual, sem rasuras, rubricado em todas as folhas por todos os sócios, constando do corpo, antes da data e das assinaturas nominais de todos os sócios e de 2 (duas) testemunhas, a assinatura relativa ao uso da denominação social, aposta pelos sócios que a ela terão direito; (Circ. 556)
 - c) instrumento de procuração, em 2 (duas) vias, dos sócios que se firerem representar, com firmas reconhecidas, somente no caso de instrumento particular; (Circ. 556)
 - d) laudos periciais de avaliação, caso não tenham sido transcritos no instrumento referido na alínea "b"; (Circ. 556)
 - e) laudo de auditoria, certificado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários, demonstrando a situação patrimonial das sociedades envolvidas na operação de fusão; (Circ. 556)
 - f) formulário cadastral dos membros nomeados e dos representantes de câmbio (documento n. 3 do capítulo 20-9); (Circ. 556)
 - g) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 20-2); (Circ. 556) (*)
 - h) formulário "Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação" (documento n. 1 do capítulo 20-3); (Circ. 556) (*)
 - i) informações acerca do destino dos títulos patrimoniais não utilizados na constituição da sociedade resultante de fusão; (Circ. 556)
 - j) autorização de empresas com nome idêntico para utilização da denominação pretendida, quando for o caso; (Circ. 556)
 - l) declaração das bolsas de valores a que está filiada de que, mediante averbação em termo próprio, será estendida a caução do título patrimonial às operações de câmbio, quando for o caso; (Circ. 556)
 - m) declaração credenciando junto ao Banco Central, no mínimo, 2 (dois) administradores ou representantes de câmbio para assinarem em seu nome, em conjunto ou separadamente, os quais devem, inclusive, subscrever os contratos de câmbio; (Circ. 556)
 - n) comprovante de habilitação técnica especializada em câmbio ou prova de exercício de atividade ligada a negócios de câmbio durante pelo menos 2 (dois) anos, relativamente a representantes de câmbio não administradores, quando for o caso; (Circ. 556)
 - o) cartas patentes (sedes e dependência) para fins de cancelamento. (Circ. 556)
- 2 - As pessoas já credenciadas na área de mercado de capitais ou bancária ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea "f" do item anterior. (Circ. 556)
- 3 - Facultativamente, pode ser apresentada até a reunião de quotistas ou documento pelo qual as sociedades se declaram extintas. (Circ. 556)

✍



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20
CAPÍTULO: Instrução de Processos de Sociedades Limitadas - 10
SEÇÃO : Incorporação - 4

BLR/SP
DR

- 1 - O processo relativo à incorporação deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556) ✓
- a) solicitação, observado o disposto em 20-10-1-1; (Circ. 556) ✓
 - b) original e 2 (duas) cópias do instrumento de alteração contratual da incorporadora, sem rasuras, rubricado em todas as suas folhas por todos os sócios, constando do corpo, antes da data e das assinaturas nominais de todos os sócios e de 2 (duas) testemunhas, a assinatura relativa ao uso da denominação social, aposta pelos sócios que a ela terão direito; (Circ. 556) ✓
 - c) instrumento de procuração, em 2 (duas) vias, dos sócios que se fizeram representar, com firmas reconhecidas, somente no caso de instrumento particular; (Circ. 556) ✓
 - d) laudo pericial de avaliação, caso não tenha sido transcrito no instrumento referido na alínea "b"; (Circ. 556) ✓
 - e) laudo de auditoria, certificado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários, demonstrando a situação patrimonial das sociedades incorporadas; (Circ. 556) ✓
 - f) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 20-2); (Circ. 556) ✓ (*)
 - g) cartas patentes da sociedade incorporadora (sede) e das sociedades incorporadas (sede e dependências); (Circ. 556) ✓
 - h) informações acerca do destino dos títulos patrimoniais que amparavam o funcionamento das sociedades incorporadas. (Circ. 556) ✓
- 2 - Facultativamente, pode ser apresentada ata da reunião de quotistas ou documento pelo qual as sociedades incorporadas se declaram extintas. (Circ. 556) ✓



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20
CAPÍTULO: Instrução de Processos de Sociedades Limitadas - 10
SEÇÃO : Autorização Prévia para Transferência de Controle Societário - 5

*BLR/SM
OK*

- 1 - O processo relativo à autorização prévia para transferência de controle societário deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
- a) solicitação, observado o disposto em 20-10-1-1; (Circ. 556)
 - b) minuta do contrato de compra e venda de quotas, com todas as especificações da operação; (Circ. 556)
 - c) formulário cadastral dos proponentes-compradores controladores (documento n. 3 do capítulo 20-9); (Circ. 556)
 - d) cópia da última declaração de bens apresentada à Secretaria da Receita Federal pelos adquirentes; (Circ. 556)
 - e) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 20-2), discriminando a atual (*) posição e a resultante da aquisição; (Circ. 556)
 - f) manifestação prévia da Comissão de Valores Mobiliários; (Circ. 556)
 - g) manifestação prévia da bolsa de valores, inclusive quanto à transferência do título patrimonial. (Circ. 556)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20
CAPÍTULO: Instrução de Processos de Sociedades Limitadas - 10
SEÇÃO : Transformação em Sociedade Anônima - 7

*BLR/SN
OK*

- 1 - O processo relativo à transformação em sociedade anônima deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556) ✓
- a) solicitação, observado o disposto em 20-10-1-1; (Circ. 556) ✓
 - b) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembleia geral de transformação ou traslado da escritura de transformação, quando for o caso; (Circ. 556) ✓
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da reunião do conselho de administração que elegem a diretoria, quando for o caso; (Circ. 556) ✓
 - d) estatuto social, em 3 (três) vias; (Circ. 556) ✓
 - e) formulário cadastral dos membros eleitos (documento n. 3 do capítulo 20-9); (Circ. 556) ✓
 - f) formulário "Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação" (documento n. 1 do capítulo 20-3); (Circ. 556) ✓ (*)
 - g) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 20-2); (Circ. 556) ✓ (*)
 - h) carta patente (sede e dependências) para fins de apostilamento. (Circ. 556) ✓

d



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20
CAPÍTULO: Instrução de Processos de Sociedades Limitadas - 10
SEÇÃO : Aumento de Capital em Moeda Corrente - 8

BLR/ISN
OK

- 1 - O processo relativo a aumento de capital em moeda corrente deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
- a) solicitação, observado o disposto em 20-10-1-1; (Circ. 556)
 - b) original e 2 (duas) cópias do instrumento de alteração contratual, sem rasuras, datado, assinado por todos os sócios e por 2 (duas) testemunhas e rubricado em todas as suas folhas, também, por todos os sócios; (Circ. 556)
 - c) instrumento de procuração, em 2 (duas) vias, dos sócios que se fizeram representar, com firmas reconhecidas, somente no caso de instrumento particular; (Circ. 556)
 - d) comprovante dos depósitos exigidos pelas disposições legais e regulamentares (documento n. 1 do capítulo 20-9); (Circ. 556)
 - e) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 20-2); (Circ. 556) (*)
 - f) carta patente para fins de apostilamento. (Circ. 556)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20

CAPÍTULO: Instrução de Processos de Sociedades Limitadas - 10

SEÇÃO : Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas - 9

BLR/SU
DR

- 1 - O processo relativo a aumento de capital por incorporação de lucros e reservas deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556) ✓
 - a) solicitação, observado o disposto em 20-10-1-1; (Circ. 556) ✓
 - b) original e 2 (duas) cópias do instrumento de alteração contratual, sem rasuras, datado, assinado por todos os sócios e por 2 (duas) testemunhas e rubricado em todas as suas folhas, também, por todos os sócios; (Circ. 556) ✓
 - c) instrumento de procuração, em 2 (duas) vias, dos sócios que se fizeram representar, com firmas reconhecidas, somente no caso de instrumento particular; (Circ. 556) ✓
 - d) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 20-2); (Circ. 556) ✓ (*)
 - e) carta patente para fins de apostilamento. (Circ. 556) ✓
- 2 - No caso de capitalização da correção monetária do capital realizado o processo deve ser instruído com os mesmos documentos mencionados no item anterior. (Circ. 556) ✓



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20
CAPÍTULO: Instrução de Processos de Sociedades Limitadas - 10
SEÇÃO : Autorização Prêvia para Participação Estrangeira - 10

*BLR/SD
OK*

- 1 - O processo relativo à autorização prévia para participação estrangeira, direta ou indireta, deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556) ✓
- a) solicitação, observado o disposto em 20-10-1-1; (Circ. 556) ✓
 - b) minuta do contrato de compra e venda de quotas, com todas as especificações da operação; (Circ. 556) ✓
 - c) estatuto social ou contrato da pessoa jurídica por meio da qual se processará a participação estrangeira, quando for o caso; (Circ. 556) ✓
 - d) minuta do novo instrumento de alteração contratual, quando for o caso; (Circ. 556) ✓
 - e) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 20-2), discriminando a (*) atual posição e a resultante da participação estrangeira. (Circ. 556) ✓



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES CORRETORAS - 20

CAPÍTULO: Instrução de Processos de Sociedades Limitadas - 10

SEÇÃO : Nomeação de Administradores - 11

*BLR/SN
OK*

- 1 - O processo relativo à nomeação de administradores deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
- a) solicitação, observado o disposto em 20-10-1-1 e o contido em 20-3-8-c; (Circ. 556); (*)
Circ. 1.105-1-c)
 - b) original e 2 (duas) cópias do instrumento de alteração contratual, sem rasuras, rubricado em todas as suas folhas por todos os sócios, constando do corpo, antes da data e das assinaturas nominais de todos os sócios e de 2 (duas) testemunhas, e assinatura relativa ao uso da denominação social, aposta pelos sócios que a ela têm direito; (Circ. 556)
 - c) instrumento de procuração, em 2 (duas) vias, dos sócios que se fizeram representar, com firmas reconhecidas, somente no caso de instrumento particular; (Circ. 556)
 - d) formulário cadastral dos membros nomeados (documento n. 3 do capítulo 20-9); (Circ. 556)
 - e) formulário "Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação" (documento n. 1 do capítulo 20-3); (Circ. 556) (*)
 - f) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 20-2). (Circ. 556) (*)
- 2 - As pessoas já credenciadas na área de mercado de capitais ou bancária ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea "d" do item anterior. (Circ. 556)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21

CAPÍTULO: Administração - 3

SEÇÃO :

BLR/SN
OK

- 1 - Somente podem exercer cargos de administração na sociedade distribuidora pessoas naturais, residentes no País, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Res. 1.021-I, Res. 1.120 Reg. Anexo-art. 9o.)
 - a) sejam graduadas em curso superior, ou legalmente equiparado, realizado no País ou no exterior; (Res. 1.021-1-a)
 - b) tenham exercido, por prazo mínimo de 2 (dois) anos, funções de direção ou gerência em instituição financeira ou entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central ou na área financeira de entidades públicas ou privadas. (Res. 1.021-1-b)
- 2 - Relativamente ao aspecto do preenchimento da condição estabelecida na alínea "b" do item anterior, o Banco Central pode aceitar o nome do pretendente que comprovar o exercício, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, de funções de assessoramento de alto nível em instituição financeira ou entidades por ele autorizadas a funcionar ou na área financeira de entidades públicas ou privadas. (Res. 1.021-II)
- 3 - Ressalva-se, em relação às condições fixadas no item 1: (Res. 1.021-III)
 - a) as pessoas naturais, residentes no País, que comprovem ter exercido, por prazo mínimo de 5 (cinco) anos, cargo de direção ou gerência em instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional; (Res. 1.021-III-a)
 - b) os administradores em exercício ou ex-administradores afastados, voluntariamente, há menos de 3 (três) anos, de instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. (Res. 1.021-III-b)
- 4 - São também condições básicas para o exercício de cargos de órgãos estatutários na sociedade, além das outras normas relativas a requisitos, impedimentos, investiduras, deveres e responsabilidades, previstas nas Leis n. 4.595, de 31.12.64, 5.764, de 16.12.71, e 6.404, de 15.12.76: (Res. 1.021-IV)
 - a) ter reputação ilibada, aferida através do exame de informações cadastrais; (Res. 1.021-IV-a)
 - b) não estar impedido por lei especial, nem ter sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, de corrupção, ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (Res. 1.021-IV-b)
 - c) não estar inabilitado para cargos de administração em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central, sociedades seguradoras, entidades de previdência privada e companhias abertas; (Res. 1.021-IV-c)
 - d) não haver sofrido protestos de títulos e nem ter sido condenado em ação judicial de cobranças; (Res. 1.021-IV-d)
 - e) não estar incluído no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo; (Res. 1.021-IV-e)
 - f) não ser falido, concordatário ou insolvente, nem ter pertencido à administração de firmas ou sociedades que se tenham subordinado àqueles regimes; (Res. 1.021-IV-f)
 - g) não ter participado da administração de entidade sujeita ao controle e fiscalização do Banco Central, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Secretaria de Previdência Complementar e Superintendência de Seguros Privados, cuja autorização para funcionar tenha sido cassada ou que esteve ou esteja em regime de falência, liquidação extrajudicial, concordata ou sob intervenção, nos termos da legislação pertinente; (Res. 1.021-IV-g)
 - h) não exercer cargo de direção em cooperativa de crédito ou cooperativa mista com seção de crédito. (Res. 1.021-IV-h)
- 5 - Nas hipóteses das alíneas "a", "d", "e", "f" e "g" do item anterior, o Banco Central pode examinar e avaliar a situação individual do pretendente, com vistas a aceitar ou recusar seu nome. (Res. 1.021-V)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21

2

CAPÍTULO: Administração - 3

SEÇÃO :

- 6 - Os atos relativos a eleição ou nomeação (inclusive renúncias, remanejamentos de cargos e afastamentos temporários) de membros de órgãos estatutários devem ser objeto de comunicação ao Banco Central, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, acompanhados dos formulários conforme documento n.º 1 deste capítulo. (Res. 1.021-VII, Circ. 516-5)
- 7 - O Banco Central, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a que se refere o § 3o. do artigo 33 da Lei n.º 4.595/64 - contado da data em que o processo estiver integralmente instruído -, decidirá aceitar ou recusar os nomes dos eleitos ou nomeados. (Res. 1.021-X, Res. 993-I)
- 8 - A posse dos membros de órgãos estatutários depende da aceitação prévia dos seus nomes pelo Banco Central, observado que: (Res. 1.021-VIII e VIII-b; Res. 1.120 - Reg. Anexo-art. 17-V; Circ. 1.105-1)
 - a) deve a sociedade submeter ao Banco Central, previamente à sua eleição ou nomeação, o nome das pessoas pretendentes a cargos de órgãos estatutários; (Circ. 1.105-1-a)
 - b) paralelamente, a sociedade e seus administradores devem dar amplo conhecimento aos pretendentes a tais cargos, antes da efetivação da eleição ou nomeação, do conteúdo desta seção e, quando for o caso, do disposto no artigo 147 da Lei n.º 6.404/76; (Circ. 1.105-1-b)
 - c) a observância da determinação acima deve constar da ata do conclave deliberativo da eleição ou, no caso de nomeação, ser objeto de declaração expressa, apresentada na instrução do processo; (Circ. 1.105-1-c)
 - d) os atos relativos à eleição ou nomeação serão recusados pelo Banco Central quando não atendidas as condições de aceitação prévia para o exercício dos cargos. (Circ. 1.105-1-d)
- 9 - O afastamento temporário de membros dos órgãos estatutários não os exclui das vedações aplicáveis àqueles em exercício. (Res. 1.021-VII-3 (único))
- 10 - Cabe ao Banco Central, quando houver indícios de cometimento de infração incompatível com o exercício do cargo para o qual foi eleito ou nomeado, ao instaurar o competente processo administrativo, determinar à sociedade o imediato afastamento do administrador ou sócio-gerente indiciado, até a conclusão do aludido processo administrativo. Não concluído o processo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o administrador ou sócio-gerente poderá ser reintegrado em suas funções. (Res. 1.021-X)
- 11 - Na eventualidade de casos de pretendentes a administradores que não se enquadrem, perfeitamente, nas disposições dos itens 1, 2 e 3, embora possam apresentar condições de capacitação técnica compatíveis com o exercício das funções pretendidas, somente o Conselho Monetário Nacional poderá decidir pela aprovação, ou não, de seus nomes. (Res. 1.021-XII)
- 12 - Os membros dos órgãos estatutários da sociedade devem atualizar, anualmente, até 30 de abril, junto ao Banco Central/Departamento de Cadastro e Informações (DECAD), os campos 50 a 65 do formulário cadastral, de que trata o documento n.º 3 do capítulo 21-9, podendo a obrigatoriedade ser satisfeita com a remessa de cópia da última declaração de bens fornecida à Secretaria da Receita Federal, anexa à Declaração de Renda. (Circ. 556-2 e 3)
- 13 - Os anúncios ou editais de convocação das assembleias gerais da sociedade devem conter, obrigatoriamente, além das informações exigidas por lei, os nomes dos administradores, conselheiros fiscais, liquidantes ou acionistas que fizeram a convocação. (Circ. 625)
- 14 - A outorga de poderes próprios de administrador da sociedade para gestão dos negócios sociais sujeita os mandatários ao preenchimento dos mesmos requisitos e condições básicas estipulados nesta seção para os seus diretores e à prévia aprovação dos nomes respectivos pelo Banco Central, em processo regular, devendo ser observado ainda o disposto no item 7. (Res. 993-I e II; Res. 1.120 - Reg. Anexo-art. 17-V)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21

3

CAPÍTULO: Administração - 3

SEÇÃO :

- 15 - A outorga de poderes para a prática de atos de natureza administrativa ou civil, inclusive a representação ativa e passiva da sociedade daí resultante, prescinde da manifestação do Banco Central, devendo os instrumentos respectivos ficar arquivados na sede da instituição, à disposição do referido Órgão. (Res. 999-I-b)
- 16 - O descumprimento das normas consubstanciadas nos itens 14 e 15 sujeita os infratores às sanções previstas no artigo 44 da Lei n. 4.595/64. (Res. 999-III)
- 17 - A sociedade deve manter, para cada área de atividade que desenvolver, administrador tecnicamente qualificado responsável pelas operações, admitida a cumulação, salvo nos casos defesos em normas legais e regulamentares. (Res. 1.120 Reg. Anexo-art. 10)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Carta-Circular nº 1.611, de 24.04.87 - At. NMI nº 393

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas
INFORMAÇÕES SOBRE ATO DE ELEIÇÃO OU NOMEAÇÃO

01 INSCRIÇÃO DO DOC 7 0 2 5 0 0 4	02 Nº CREG	03 FOLIO DEPIDO	04 NÚMERO SOCIAL DA INSTITUIÇÃO	05 CEX INSTITUIÇÃO	06 FOLIO ELEIÇÃO/DEPIDO
07 NOME DO ÓRGÃO INSTITUÍDO			08 DATA DE ELEIÇÃO OU NOMEAÇÃO	09 PROCESSO Nº NOMEIO	10 DATA INSCRIÇÃO
11 DATA DESPACHO					

12 SÉRIE	13 NOME DO ELEITO OU ASSIGNADO	14 CPF	15 SEX	16 NOME DO CARGO	17 TIPO DO CARGO	18 PRÉZIO DO MANDATO	19 FOM
01							
02							
03							
04							
05							
06							
07							
08							
09							
10							
11							
12							
13							
14							
15							

01 ORGANIZAÇÃO DE CARGOS PARA O CADASTRO PARA O CBO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	27 NOME	28 ASSINATURA		29 CHAMADO E ASSINATURA
	22 CPF	23 CARGO	26 ASSINATURA	
25 DATA DE EXERCÍCIO	25 NOME	26 ASSINATURA		
	24 CPF	27 CARGO		

NMI 21-3 DOCUMENTO Nº 1



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Carta-Circular nº 1.611, de 24.04.87 - At. NBI nº 593

Instruções de Preenchimento

Este documento tem a finalidade de obter informações sobre a eleição dos membros de órgãos estatutários, fornecendo assim subsídios para que o Banco Central homologue ou não tais eleições.

Preenchimento pela Instituição Informante:

Campo	Descrição
04	Preencher com até 60 (sessenta) caracteres alfanuméricos o nome social da Instituição Informante.
05	Preencher com 6 (seis) dígitos referentes ao CGC da Instituição Informante.
07	Preencher com até 5 (cinco) caracteres alfanuméricos o tipo de assembleia que eleger ou nomeou o membro (ABO, AGE, etc).
08	Preencher com até 40 (quarenta) caracteres alfanuméricos o nome do órgão estatutário ao qual as informações se referem.
09	Preencher com 8 (oito) dígitos referentes à data de eleição ou nomeação do membro, no formato dd-mês-ano, onde dd = dia, mm = mês e aa = ano.
13	Preencher com até 60 (sessenta) caracteres alfanuméricos o nome completo do membro eleito ou nomeado.
14	Preencher com 11 (onze) dígitos referentes ao CPF do(a) titular do cargo.
15	Preencher com "E" se eleito ou com "N" se nomeado.
16	Preencher com até 20 (vinte) caracteres alfanuméricos o nome do cargo para o qual o membro foi eleito ou nomeado, atendendo-se ao necessário.
20	Preencher com 8 (oito) dígitos referentes à data de emissão do documento, no formato dd-mês-ano, onde dd = dia, mm = mês e aa = ano.
21	Preencher com o nome da pessoa credenciada a assinar pelo Inst. Informante e responsável pelas informações contidas no formulário.
22	Preencher com o CPF da pessoa cujo nome consta do campo 21.
23	Preencher com o nome do cargo ocupado na Instituição Informante pela pessoa cujo nome consta do campo 21.
24	Apor e assinar de pessoa cujos dados estão descritos nos campos 21, 22 e 23.
25	Preencher com o nome da pessoa credenciada a assinar pelo Inst. Informante e responsável pelas informações contidas no formulário.
26	Preencher com o CPF da pessoa cujo nome consta do campo 25.
27	Preencher com o nome do cargo ocupado na Instituição Informante pela pessoa cujo nome consta do campo 25.
28	Apor e assinar de pessoa cujos dados estão descritos nos campos 25, 26 e 27.

Preenchimento pelo BACEN:

01	Pré-impresso.
02	Preencher com um número de 3 (três) dígitos referente ao número de ordem seqüencial do doc. dentro de cada lote, sendo o 1º o nº do doc. do lote.
03	Preencher com 001.
06	Preencher com até 12 (doze) dígitos número do processo interno, gerado para homologar ou não as eleições ou nomeações.
10	Preencher com 8 (oito) dígitos referentes à data em que o processo foi protocolado no Banco Central, no formato dd-mês-ano, onde dd = dia, mm = mês e aa = ano.
11	Preencher com 8 (oito) dígitos referente à data do despacho do processo citado no campo 06, no formato dd-mês-ano, onde dd = dia, mm = mês e aa = ano.
12	Número pré-impresso de 2 (dois) dígitos referentes à numeração seqüencial das linhas de informações.
17	Preencher com 6 (seis) dígitos referentes ao código do cargo para o qual o membro foi eleito ou nomeado, de acordo com a tabela de dígitos e cargos estatutários.
18	Preencher com até 6 (seis) dígitos alfanuméricos o prazo de mandato do membro eleito ou nomeado, aprovado pelo Banco Central.
19	Preencher com o código de dígito indicativo do resultado do aforo do processo, da seguinte maneira: "1" para "SIM" as eleições ou nomeações homologadas e "0" para "NÃO" as não homologadas.
29	Reservado para carimbo e assinaturas dos responsáveis pelo preenchimento e pela conferência do documento.

NBI 21-5 DOCUMENTO 1



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21

CAPÍTULO: Instrução de Processos de Sociedades Anônimas - 9

SEÇÃO : Autorização para Funcionar - 2

-
- 1 - O processo relativo à autorização para funcionar deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
- a) solicitação, observado o disposto em 21-9-1-1; (Circ. 556)
 - b) prova de publicidade do edital de convocação da assembleia, na forma da lei; (Circ. 556)
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembleia de constituição ou traslado da escritura pública; (Circ. 556)
 - d) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da reunião do conselho de administração que elegeu a diretoria, quando for o caso; (Circ. 556)
 - e) comprovante dos depósitos exigidos pela disposições legais e regulamentares (documento n. 1 deste capítulo); (Circ. 556)
 - f) comprovante do registro de emissão na Comissão de Valores Mobiliários, no caso de constituição por subscrição pública; (Circ. 556)
 - g) lista de subscrição (documento n. 2 deste capítulo); (Circ. 556)
 - h) estatuto social, em 3 (três) vias; (Circ. 556)
 - i) formulário cadastral dos membros eleitos (documento n. 3 deste capítulo); (Circ. 556)
 - j) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 21-2); (Circ. 556) (*)
 - l) formulário "Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação" (documento n. 1 do capítulo (*) 21-3); (Circ. 556)
 - m) autorização de empresas com nome idêntico para utilização da denominação pretendida; (Circ. 556)
 - n) cópia de acordo de acionistas, se houver. (Circ. 556)
- 2 - As pessoas já credenciadas na área de mercado de capitais ou bancária ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea "1" do item anterior. (Circ. 556)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21

CAPÍTULO: Instrução de Processos de Sociedades Anônimas - 9

SEÇÃO : Fusão - 3

-
- 1 - O processo relativo à fusão deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
 - a) solicitação, observado o disposto em 21-9-1-1; (Circ. 556)
 - b) prova de publicidade do edital de convocação das assembleias, na forma da lei, quando for o caso; (Circ. 556)
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas das atas das assembleias gerais das sociedades envolvidas na operação de fusão; (Circ. 556)
 - d) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembleia geral de constituição da nova sociedade; (Circ. 556)
 - e) protocolo e justificação exigidos pelas disposições legais, caso não tenham sido transcritos na ata referida na alínea "c"; (Circ. 556)
 - f) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da reunião do conselho de administração que elegeu a diretoria, quando for o caso; (Circ. 556)
 - g) laudos periciais de avaliação, caso não tenham sido transcritos na ata referida na alínea "d"; (Circ. 556)
 - h) laudo de auditoria, certificado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários, demonstrando a situação patrimonial das sociedades envolvidas na operação de fusão; (Circ. 556)
 - i) estatuto social, em 3 (três) vias; (Circ. 556)
 - j) formulário cadastral dos membros eleitos (documento n. 3 deste capítulo); (Circ. 556)
 - l) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 21-2); (Circ. 556) (*)
 - m) formulário "Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação" (documento n. 1 do capítulo 21-3); (Circ. 556)
 - n) cartas patentes (sede e dependências) para fins de cancelamento; (Circ. 556)
 - o) autorização de empresas com nome idêntico para utilização da denominação pretendida, quando for o caso; (Circ. 556)
 - p) cópia de acordo de acionistas, se houver. (Circ. 556)
 - 2 - As pessoas já credenciadas na área de mercado de capitais ou bancária ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea "j" do item anterior. (Circ. 556)
 - 3 - Na fusão devem ser atendidas, entre outras, as normas dos artigos 223 a 226 e 228 da Lei n. 6.404/76. (Circ. 556)
 - 4 - No caso de fusão de sociedades controladora e controlada devem ser atendidas, outrossim, as disposições especiais do § 4o. do artigo 264 da Lei n. 6.404/76. (Circ. 556)
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21

CAPÍTULO: Instrução de Processos de Sociedades Anônimas - 9

SEÇÃO : Incorporação - 4

-
- 1 - O processo relativo à incorporação deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
- a) solicitação, observado o disposto em 21-9-1-1; (Circ. 556)
 - b) prova de publicidade do edital de convocação das assembleias, na forma da lei, quando for o caso; (Circ. 556)
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas das atas das assembleias gerais das sociedades envolvidas na operação de incorporação; (Circ. 556)
 - d) protocolo e justificativa exigidos pelas disposições legais, caso não tenham sido transcritos nas atas das assembleias; (Circ. 556)
 - e) laudo pericial de avaliação, caso não tenha sido transcrito na ata da assembleia da incorporadora; (Circ. 556)
 - f) laudo de auditoria, certificado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários, demonstrando a situação patrimonial das sociedades que serão incorporadas; (Circ. 556)
 - g) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias, quando for o caso; (Circ. 556)
 - h) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 21-2); (Circ. 556) (*)
 - i) cartas patentes da sociedade incorporadora (sede) e das sociedades incorporadas (sede e dependências); (Circ. 556)
 - j) cópia de acordo de acionistas, se houver. (Circ. 556)
- 2 - No caso de incorporação de sociedade controlada devem ser atendidas, também, as disposições especiais do artigo 264 da Lei n. 6.404/76. (Circ. 556)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21

CAPÍTULO: Instrução de Processos de Sociedades Anônimas - 9

SEÇÃO : Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário - 5

1 - O processo relativo à autorização prévia para transferência de controle acionário deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)

- a) solicitação, observado o disposto no item 21-9-1-1; (Circ. 556)
- b) minuta do contrato de compra e venda de ações, com todas as especificações da operação; (Circ. 556)
- c) formulário cadastral dos promitentes-compradores controladores (documento n. 3 deste capítulo); (Circ. 556)
- d) cópia da última declaração de bens apresentada à Secretaria da Receita Federal pelos adquirentes; (Circ. 556)
- e) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 21-2), discriminando a atual (*) posição e a resultante da aquisição; (Circ. 556)
- f) minuta de acordo de acionistas, se houver. (Circ. 556)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21
CAPÍTULO: Instrução de Processos de Sociedades Anônimas - 9
SEÇÃO : Transformação em Sociedade Limitada - 7

- 1 - O processo relativo à transformação em sociedade limitada deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
- a) solicitação, observado o disposto em 21-9-1-1; (Circ. 556)
 - b) prova de publicidade do edital de convocação de assembleia, na forma da lei, quando for o caso; (Circ. 556)
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembleia geral de transformação; (Circ. 556)
 - d) original e duas cópias do instrumento contratual, datilografado, sem rasuras, rubricado em todas as folhas por todos os sócios, constando do corpo, antes da data e das assinaturas nominais de todos os sócios e de 2 (duas) testemunhas, a assinatura relativa ao uso da denominação social, aposta pelos sócios que a ela terão direito, observado o disposto no artigo 62, § 3o., do Decreto n. 57.651, de 19.01.66; (Circ. 556)
 - e) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 21-2); (Circ. 556) (*)
 - f) formulário "Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação" (documento n. 1 do capítulo 21-3); (Circ. 556)
 - g) cartas patentes (sede e dependências) para fins de apostilamento. (Circ. 556)
- 2 - Na transformação devem ser atendidas, entre outras, as normas dos artigos 220 a 222 da Lei n. 6.404/76. (Circ. 556)
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21
CAPÍTULO: Instrução de Processos de Sociedades Anônimas - 9
SEÇÃO : Aumento de Capital em Moeda Corrente - 8

- 1 - O processo relativo a aumento de capital em moeda corrente deve ser instruído com a seguinte documentação; (Circ. 556)
- a) solicitação, observado o disposto em 21-9-1-1; (Circ. 556)
 - b) prova de publicidade do edital de convocação das assembleias, na forma da lei, quando for o caso; (Circ. 556)
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas das atas das assembleias gerais de deliberação e de homologação; (Circ. 556)
 - d) comprovante dos depósitos exigidos pelas disposições legais e regulamentares (documento n. 1 deste capítulo); (Circ. 556)
 - e) comprovante do registro de emissão na Comissão de Valores Mobiliários, no caso de aumento de capital por subscrição pública; (Circ. 556)
 - f) lista de subscrição (documento n. 2 deste capítulo); (Circ. 556)
 - g) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias; (Circ. 556)
 - h) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 21-2); (Circ. 556) (*)
 - i) carta patente para fins de apostilamento. (Circ. 556)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21

CAPÍTULO: Instrução de Processos de Sociedades Anônimas - 9

SEÇÃO : Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas - 9

- 1 - O processo relativo a aumento de capital por incorporação de lucros e reservas deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
 - a) solicitação, observado o disposto em 21-9-1-1; (Circ. 556)
 - b) prova de publicidade do edital de convocação da assembleia, na forma da lei, quando for o caso; (Circ. 556)
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembleia geral; (Circ. 556)
 - d) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias; (Circ. 556)
 - e) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 21-2); (Circ. 556) (*)
 - f) carta patente para fins de apostilamento. (Circ. 556)
- 2 - No caso de companhia aberta devem ser atendidas, na eliminação das frações, as disposições do artigo 169, § 3o., da Lei n. 6.404/76. (Circ. 556)
- 3 - No caso de capitalização da correção monetária do capital realizado o processo deve ser instruído com os mesmos documentos mencionados no item 1. (Circ. 556)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21

CAPÍTULO: Instrução de Processos de Sociedades Anônimas - 9

SEÇÃO : Autorização Prévia para Participação Estrangeira - 10

- 1 - O processo relativo à autorização prévia para participação estrangeira, direta ou indireta, deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
- a) solicitação, observado o disposto em 21-9-1-1; (Circ. 556)
 - b) minuta do contrato de compra e venda de ações, com todas as especificações da operação; (Circ. 556)
 - c) estatuto social ou contrato da pessoa jurídica por meio da qual se processará a participação estrangeira, quando for o caso; (Circ. 556)
 - d) minuta do novo estatuto social, quando for o caso; (Circ. 556)
 - e) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 21-2), discriminando a atual (*) posição e a resultante da participação estrangeira; (Circ. 556)
 - f) minuta de acordo de acionistas, se houver. (Circ. 556)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21

CAPÍTULO: Instrução de Processos de Sociedades Anônimas - 9

SEÇÃO : Eleição de Membros de Órgãos Estatutários - 11

- 1 - O processo relativo à eleição de membros de órgãos estatutários deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
 - a) solicitação, observado o disposto em 21-9-1-1; (Circ. 556)
 - b) prova de publicidade do edital de convocação da assembleia, na forma da lei, quando for o caso; (Circ. 556)
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembleia geral, quando for o caso; (Circ. 556)
 - d) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da reunião do conselho de administração ou da diretoria, quando for o caso; (Circ. 556)
 - e) formulário cadastrel dos membros eleitos (documento n. 3 deste capítulo); (Circ. 556)
 - f) formulário "Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação" (documento n. 1 do capítulo (*) 21-3). (Circ. 556)
- 2 - As pessoas já credenciadas na área de mercado de capitais ou bancária ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea "e" do item anterior. (Circ. 556)
- 3 - Nas substituições no conselho de administração devem ser atendidas as normas do artigo 150 da Lei n. 6.404/76. (Circ. 556)
- 4 - A observância da determinação contida em 21-3-8-c deve constar das atas referidas nas (*) alíneas "c" e "d" do item 1. (Circ. 1.105-1-c)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21

CAPÍTULO: Instrução de Processos de Sociedades Limitadas - 10

SEÇÃO : Autorização para Funcionar - 2

-
- 1 - O processo relativo à autorização para funcionar deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
- a) solicitação, observado o disposto em 21-10-1-1; (Circ. 556)
 - b) original e 2 (duas) cópias do instrumento contratual de constituição, sem rasuras, rubricado em todas as suas folhas por todos os sócios, constando do corpo, antes da data e das assinaturas nominais de todos os sócios e de 2 (duas) testemunhas, a assinatura relativa ao uso da denominação social, aposta pelos sócios que a ela terão direito; (Circ. 556)
 - c) traslado da escritura pública de constituição, quando for o caso; (Circ. 556)
 - d) instrumento de procuração, em 2 (duas) vias, dos sócios que se fizeram representar, com firmas reconhecidas, somente no caso de instrumento particular; (Circ. 556)
 - e) comprovante dos depósitos exigidos pelas disposições legais e regulamentares (documento n. 1 do capítulo 21-9); (Circ. 556)
 - f) formulário cadastral dos membros nomeados (documento n. 3 do capítulo 21-9); (Circ. 556)
 - g) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 21-2); (Circ. 556) (*)
 - h) formulário "Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação" (documento n. 1 do capítulo (*) 21-3); (Circ. 556)
 - i) autorização de empresas com nome idêntico para utilização da denominação pretendida. (Circ. 556)
- 2 - As pessoas já credenciadas na área de mercado de capitais ou bancária ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea "f" do item anterior. (Circ. 556)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21

CAPÍTULO: Instrução de Processos de Sociedades Limitadas - 10

SEÇÃO : Fusão - 3

-
- 1 - O processo relativo à fusão deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
- a) solicitação, observado o disposto em 21-10-1-1; (Circ. 556)
 - b) original e 2 (duas) cópias do instrumento contratual, sem rasuras, rubricado em todas as folhas por todos os sócios, constando do corpo, antes da data e das assinaturas nominais de todos os sócios e de 2 (duas) testemunhas, a assinatura relativa ao uso da denominação social, aposta pelos sócios que a ela terão direito; (Circ. 556)
 - c) instrumento de procuração, em 2 (duas) vias, dos sócios que se fizeram representar, com firmas reconhecidas, somente no caso de instrumento particular; (Circ. 556)
 - d) laudos periciais de avaliação, caso não tenham sido transcritos no instrumento referido na alínea "b"; (Circ. 556)
 - e) laudo de auditoria, certificado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários, demonstrando a situação patrimonial das sociedades envolvidas na operação de fusão; (Circ. 556)
 - f) formulário cadastral dos membros nomeados (documento n. 3 do capítulo 21-9); (Circ. 556)
 - g) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 21-2); (Circ. 556) (*)
 - h) formulário "Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação" (documento n. 1 do capítulo 21-3); (Circ. 556) (*)
 - i) autorização de empresas com nome idêntico para utilização da denominação pretendida, quando for o caso; (Circ. 556)
 - j) cartas patentes (sede e dependências) para fins de cancelamento. (Circ. 556)
- 2 - As pessoas já credenciadas na área de mercado de capitais ou bancária ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea "f" do item anterior. (Circ. 556)
- 3 - Facultativamente, pode ser apresentada ata da reunião de quotistas ou documento pelo qual as sociedades se declaram extintas. (Circ. 556)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21

CAPÍTULO: Instrução de Processos de Sociedades Limitadas - 10

SEÇÃO : Incorporação - 4

1 - O processo relativo à incorporação deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)

- a) solicitação, observado o disposto em 21-10-1-1; (Circ. 556)
- b) original e 2 (duas) cópias do instrumento de alteração contratual da incorporadora, sem rasuras, rubricado em todas as suas folhas por todos os sócios, constando do corpo, antes da data e das assinaturas nominais de todos os sócios e de 2 (duas) testemunhas, a assinatura relativa ao uso da denominação social, aposta pelos sócios que a ela terão direito; (Circ. 556)
- c) instrumento de procuração, em 2 (duas) vias, dos sócios que se fizeram representar, com firmas reconhecidas, somente no caso de instrumento particular; (Circ. 556)
- d) laudo pericial de avaliação, caso não tenha sido transcrito no instrumento referido na alínea "b"; (Circ. 556)
- e) laudo de auditoria, certificado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários, demonstrando a situação patrimonial das sociedades incorporadas; (Circ. 556)
- f) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 21-2); (Circ. 556) (*)
- g) cartas patentes da sociedade incorporadora (sede) e das sociedades incorporadas (sede e dependências). (Circ. 556)

2 - Facultativamente, pode ser apresentada ata da reunião de quotistas ou documento pelo qual as sociedades incorporadas se declaram extintas. (Circ. 556)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21

CAPÍTULO: Instrução de Processos de Sociedades Limitadas - 10

SEÇÃO : Autorização Prévia para Transferência de Controle Societário - 5

- 1 - O processo relativo à autorização prévia para transferência de controle societário deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
- a) solicitação, observado o disposto em 21-10-1-1; (Circ. 556)
 - b) minuta do contrato de compra e venda de quotas, com todas as especificações da operação; (Circ. 556)
 - c) formulário cadastral dos promitentes-compradores controladores (documento n. 3 do capítulo 21-9); (Circ. 556)
 - d) cópia da última declaração de bens apresentada à Secretaria da Receita Federal pelos adquirentes; (Circ. 556)
 - e) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 21-2), discriminando a atual (*) posição e a resultante da aquisição. (Circ. 556)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21

CAPÍTULO: Instrução de Processos de Sociedades Limitadas - 10

SEÇÃO : Transformação em Sociedade Anônima - 7

- 1 - O processo relativo à transformação em sociedade anônima deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
- a) solicitação, observado o disposto em 21-10-1-1; (Circ. 556)
 - b) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral de transformação ou traslado da escritura de transformação, quando for o caso; (Circ. 556)
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da reunião do conselho de administração que elegeu a diretoria, quando for o caso; (Circ. 556)
 - d) estatuto social, em 3 (três) vias; (Circ. 556)
 - e) formulário cadastral dos membros eleitos (documento n. 3 do capítulo 21-9); (Circ. 556)
 - f) formulário "Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação" (documento n. 1 do capítulo (*) 21-3); (Circ. 556)
 - g) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 21-2); (Circ. 556) (*)
 - h) carta patente (sede e dependências) para fins de apostilamento. (Circ. 556)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21
CAPÍTULO: Instrução de Processos de Sociedades Limitadas - 10
SEÇÃO : Aumento de Capital em Moeda Corrente - 8

1 - O processo relativo a aumento de capital em moeda corrente deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)

- a) solicitação, observado o disposto em 21-10-1-1; (Circ. 556)
- b) original e 2 (duas) cópias do instrumento de alteração contratual, sem rasuras, datado, assinado por todos os sócios e por 2 (duas) testemunhas e rubricado em todas as suas folhas, também, por todos os sócios; (Circ. 556)
- c) instrumento de procuração, em 2 (duas) vias, dos sócios que se fizeram representar, com firmas reconhecidas, somente no caso de instrumento particular; (Circ. 556)
- d) comprovante dos depósitos exigidos pelas disposições legais e regulamentares (documento n. 1 do capítulo 21-9); (Circ. 556)
- e) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 21-2); (Circ. 556) (*)
- f) carta patente para fins de apostilamento. (Circ. 556)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21

CAPÍTULO: Instrução de Processos de Sociedades Limitadas - 10

SEÇÃO : Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas - 9

- 1 - O processo relativo a aumento de capital por incorporação de lucros e reservas deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
 - a) solicitação, observado o disposto em 21-10-1-1; (Circ. 556)
 - b) original e 2 (duas) cópias do instrumento de alteração contratual, sem rasuras, datado, assinado por todos os sócios e por 2 (duas) testemunhas e rubricado em todas as suas folhas, também, por todos os sócios; (Circ. 556)
 - c) instrumento de procuração, em 2 (duas) vias, dos sócios que se fizeram representar, com firmas reconhecidas, somente no caso de instrumento particular; (Circ. 556)
 - d) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 21-2); (Circ. 556) (*)
 - e) carta patente para fins de apostilamento. (Circ. 556)

- 2 - No caso de capitalização da correção monetária do capital realizado o processo deve ser instruído com os mesmos documentos mencionados no item anterior. (Circ. 556)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21

CAPÍTULO: Instrução de Processos de Sociedades Limitadas - 10

SEÇÃO : Autorização Prévia para Participação Estrangeira - 10

- 1 - O processo relativo à autorização prévia para participação estrangeira, direta ou indireta, deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
- a) solicitação, observado o disposto em 21-10-1-1; (Circ. 556)
 - b) minuta do contrato de compra e venda de quotas, com todas as especificações da operação; (Circ. 556)
 - c) estatuto social ou contrato da pessoa jurídica por meio da qual se processará a participação estrangeira, quando for o caso; (Circ. 556)
 - d) minuta do novo instrumento de alteração contratual, quando for o caso; (Circ. 556)
 - e) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 21-2), discriminando a atual (*) posição e a resultante da participação estrangeira. (Circ. 556)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21

CAPÍTULO: Instrução de Processos de Sociedades Limitadas - 10

SEÇÃO : Nomeação de Administradores - 11

- 1 - O processo relativo à nomeação de administradores deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
 - a) solicitação, observado o disposto em 21-10-1-1 e o contido em 21-3-8-c; (Circ. 556; (*) Circ. 1.105-1-c)
 - b) original e 2 (duas) cópias do instrumento de alteração contratual, sem rasuras, rubricado em todas as suas folhas por todos os sócios, constando do corpo, antes da data e das assinaturas nominais de todos os sócios e de 2 (duas) testemunhas, a assinatura relativa ao uso da denominação social, aposta pelos sócios que a ela terão direito; (Circ. 556)
 - c) instrumento de procuração, em 2 (duas) vias, dos sócios que se fixaram representar, com firmas reconhecidas, somente no caso de instrumento particular; (Circ. 556)
 - d) formulário cadastral dos membros nomeados (documento n. 3 do capítulo 21-9); (Circ. 556)
 - e) formulário "Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação" (documento n. 1 do capítulo (*) 21-3); (Circ. 556)
 - f) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 21-2). (Circ. 556) (*)
 - 2 - As pessoas já credenciadas na área de mercado de capitais ou bancária ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea "d" do item anterior. (Circ. 556)
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades de Arrendamento Mercantil - 24

Índice dos Capítulos e Seções

-
- 1 - CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO
 - 2 - CAPITAL
 - 1 - Normas Gerais
 - 2 - Níveis Mínimos
 - 3 - Participação Estrangeira
 - Documentos
 - 1 - Composição de Capital
 - 3 - ADMINISTRAÇÃO (*)
 - Documentos
 - 1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação
 - 4 - (a utilizar) (*)
 - 5 - DEPENDÊNCIAS
 - 6 - NORMAS OPERACIONAIS
 - 1 - Disposições Gerais
 - 2 - Subarrendamento
 - 3 - Fontes de Recursos
 - 4 - Limites
 - 5 - Operações com Entidades Públicas
 - 6 - Depósitos em Moeda Estrangeira
 - 7 - Créditos em Liquidação
 - 8 - Sorfrio de Funcionamento
 - Documentos
 - 1 - Orçamento e Posição do Endividamento
 - 2 - Relação dos Créditos que Apresentam Condições Satisfatórias de Liquidez
 - 7 - (a utilizar)
 - 8 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS
 - 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Autorização para Funcionar
 - 3 - Fusão
 - 4 - Incorporação
 - 5 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
 - 6 - Reforma de Estatuto
 - 7 - Aumento de Capital em Moeda Corrente
 - 8 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
 - 9 - Autorização Prévia para Participação Estrangeira
 - 10 - Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
 - 11 - Instalação de Dependência
 - 12 - Transferência de Dependência
 - 13 - Cancelamento de Dependência
 - 14 - Autorização para Participar de Grupo de Sociedades
 - Documentos
 - 1 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
 - 2 - Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital
 - 3 - Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas - Dados Pessoais
 - 9 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA
 - 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Auditoria Externa
 - 3 - Livro "Balancetes Diários e Balanços"
 - 4 - Divulgação das Demonstrações Financeiras
-

Atualização MNI n. 993, de 24.04.87



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24

CAPÍTULO: Administração - 3

(*)

SEÇÃO :

- 1 - Somente podem exercer cargos de administração na sociedade de arrendamento mercantil pessoas naturais, residentes no País, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Res. 1.021-I)
 - a) sejam graduadas em curso superior, ou legalmente equiparado, realizado no País ou no exterior; (Res. 1.021-I-a)
 - b) tenham exercido, por prazo mínimo de 2 (dois) anos, funções de direção ou gerência em instituição financeira ou entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central ou na área financeira de entidades públicas ou privadas. (Res. 1.021-I-b)
- 2 - Relativamente ao aspecto do preenchimento da condição estabelecida na alínea "b" do item anterior, o Banco Central pode aceitar o nome do pretendente que comprovar o exercício, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, de funções de assessoramento de alto nível em instituição financeira ou entidades por ele autorizadas a funcionar ou na área financeira de entidades públicas ou privadas. (Res. 1.021-II)
- 3 - Ressalvam-se, em relação às condições fixadas no item 1: (Res. 1.021-III)
 - a) as pessoas naturais, residentes no País, que comprovem ter exercido, por prazo mínimo de 5 (cinco) anos, cargo de direção ou gerência em instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional; (Res. 1.021-III-a)
 - b) os administradores em exercício ou ex-administradores afastados, voluntariamente, há menos de 3 (três) anos, da instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. (Res. 1.021-III-b)
- 4 - São também condições básicas para o exercício de cargos de órgãos estatutários na sociedade, além das outras normas relativas a requisitos, impedimentos, investiduras, deveres e responsabilidades, previstas nas Leis n. 4.595, de 31.12.64, 5.764, de 16.12.71, e 6.404, de 15.12.76: (Res. 1.021-IV)
 - a) ter reputação ilibada, aferida através do exame de informações cadastrais; (Res. 1.021-IV-a)
 - b) não estar impedido por lei especial, nem ter sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, de corrupção, ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (Res. 1.021-IV-b)
 - c) não estar inabilitado para cargos de administração em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central, sociedades seguradoras, entidades de previdência privada e companhias abertas; (Res. 1.021-IV-c)
 - d) não haver sofrido protestos de títulos e nem ter sido condenado em ação judicial de cobranças; (Res. 1.021-IV-d)
 - e) não estar incluído no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo; (Res. 1.021-IV-e)
 - f) não ser falido, concordatário ou insolvente, nem ter pertencido à administração de firmas ou sociedades que se tenham subordinado àqueles regimes; (Res. 1.021-IV-f)
 - g) não ter participado da administração de entidade sujeita ao controle e fiscalização do (*) Banco Central, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Secretaria de Previdência Complementar e Superintendência de Seguros Privados, cuja autorização para funcionar tenha sido cassada ou que esteve ou esteja em regime de falência, liquidação extrajudicial, concordata ou sob intervenção, nos termos da legislação pertinente; (Res. 1.021-IV-g)
 - h) não exercer cargo de direção em cooperativa de crédito ou cooperativa mista com seção de crédito. (Res. 1.021-IV-h)
- 5 - Nas hipóteses das alíneas "a", "d", "e", "f" e "g" do item anterior, o Banco Central pode examinar e avaliar a situação individual do pretendente, com vistas a aceitar ou recusar seu nome. (Res. 1.021-V)
- 6 - Os atos relativos à eleição (inclusive renúncias, remanejamentos de cargos e afastamentos temporários) de membros de órgãos estatutários devem ser objeto de comunicação ao Banco Central, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, acompanhados dos formulários conforme documento n. 1 deste capítulo. (Res. 1.021-VII; Circ. 518-5)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24

2

CAPÍTULO: Administração - 3

(*)

SEÇÃO :

- 7 - O Banco Central, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a que se refere o § 3o. do artigo 33 da Lei n. 4.595/64 - contado da data em que o processo estiver integralmente instruído - , decidirá aceitar ou recusar os nomes dos eleitos. (Res. 1.021-IX; Res. 999-II)
- 8 - A posse dos membros de órgãos estatutários depende da aceitação prévia dos seus nomes pelo (*) Banco Central, observado que: (Res. 1.021-VIII e VIII-b; Circ. 1.105-1)
 - a) deve a sociedade submeter ao Banco Central, previamente à sua eleição, o nome das pessoas pretendentes a cargos de órgãos estatutários; (Circ. 1.105-1-a)
 - b) paralelamente, a sociedade e seus administradores devem dar amplo conhecimento aos pretendentes a tais cargos, antes da efetivação da eleição, do conteúdo desta seção e, quando for o caso, do disposto no artigo 147 da Lei n. 6.404/76; (Circ. 1.105-1-b)
 - c) a observância da determinação acima deve constar da ata do conclave deliberativo da eleição, apresentada na instrução do processo; (Circ. 1.105-1-c)
 - d) os atos relativos à eleição serão recusados pelo Banco Central quando não atendidas as condições de aceitação prévia para o exercício dos cargos. (Circ. 1.105-1-d)
- 9 - O afastamento temporário de membros dos órgãos estatutários não os exclui das vedações aplicáveis àqueles em exercício. (Res. 1.021-VII-§ único)
- 10 - Cabe ao Banco Central, quando houver indícios de cometimento de infração incompatível com o exercício do cargo para o qual foi eleito, ao instaurar o competente processo administrativo, determinar à sociedade o imediato afastamento do administrador indiciado, até a conclusão do aludido processo administrativo. Não concluído o processo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o administrador poderá ser reintegrado em suas funções. (Res. 1.021-X)
- 11 - Na eventualidade de casos de pretendentes a administradores que não se enquadrem, perfeitamente, nas disposições dos itens 1, 2 e 3, embora possam apresentar condições de capacitação técnica compatíveis com o exercício das funções pretendidas, somente o Conselho Monetário Nacional poderá decidir pela aprovação, ou não, de seus nomes. (Res. 1.021-XII)
- 12 - Os membros dos órgãos estatutários da sociedade devem atualizar, anualmente, até 30 de abril, junto ao Banco Central/Departamento de Cadastro e Informações (DECAD), os campos 50 a 65 do formulário cadastral, de que trata o documento n. 3 do capítulo 24-8, podendo a obrigatoriedade ser satisfeita com a remessa de cópia da última declaração de bens fornecida à Secretaria da Receita Federal, anexa à Declaração de Renda. (Circ. 556-2 e 3)
- 13 - Os anúncios ou editais de convocação das assembleias gerais da sociedade devem conter, obrigatoriamente, além das informações exigidas por lei, os nomes dos administradores, conselheiros fiscais, liquidantes ou acionistas que fizeram a convocação. (Circ. 625)
- 14 - A outorga de poderes próprios de administrador da sociedade para gestão dos negócios sociais sujeita os mandatários ao preenchimento dos mesmos requisitos e condições básicas estipulados nesta seção para os seus diretores e à prévia aprovação dos nomes respectivos pelo Banco Central, em processo regular, devendo ser observado ainda o disposto no item 7. (Res. 999-I-a e II)
- 15 - A outorga de poderes para a prática de atos de natureza administrativa ou civil, inclusive a representação ativa e passiva da sociedade daí resultante, prescinde da manifestação do Banco Central, devendo os instrumentos respectivos ficar arquivados na sede da instituição, à disposição do referido órgão. (Res. 999-I-b)
- 16 - O descumprimento das normas consubstanciadas nos itens 14 e 15 sujeita os infratores às sanções previstas no artigo 44 da Lei n. 4.595/64. (Res. 999-III)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas INFORMAÇÕES SOBRE ATO DE ELEIÇÃO OU NOMEAÇÃO

01 NÚM. DE DOC. 7 0 2 5 0 0 4	02 Nº ORÇÃO	03 FLS. SUPLEN.	04 NÚMERO SOCIAL DA INSTITUIÇÃO	05 CDD INSTITUIÇÃO	06 Nº DE ELEIÇÃO OU NOMEAÇÃO	07 PROCESSO Nº NÚMERO	08 DATA INSCRIÇÃO	09 DATA DESPACHO
----------------------------------	-------------	-----------------	---------------------------------	--------------------	------------------------------	-----------------------	-------------------	------------------

10 Nº	11 NOME DO ELEITO OU NOMEADO	12 CPF	13 ENI	14 NOME DO CARGO	15 CÓDIGO DO CARGO	16 PRAZO DO MANDATO	17 Nº DE
01							
02							
03							
04							
05							
06							
07							
08							
09							
10							
11							
12							
13							
14							
15							

01 OBSERVAÇÃO DE CAMPOS HABILITADOS PARA USO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	21 NOME	22 ABBREVIATURA	23 CARIMBO E ASSINATURA
	22 Nº	22 CARGO	
24 DATA DE EMISSÃO	23 NOME	24 ABBREVIATURA	
	24 Nº	24 CARGO	

Carta-Circular nº 1.611, de 24.04.87 - At. MJM nº 303

MJ 24-3 DOCUMENTO 1



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Carta-Circular nº 1.611, de 24 de abril de 1987 - At. INB nº 593

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Instruções de Preenchimento

Este documento tem a finalidade de colher informações sobre a eleição dos membros de órgãos estatutários, fornecendo assim subsídios para que o Banco Central homologue ou não tais eleições.

Preenchimento pela Instituição Informante:

Campo	Descrição
04	Preencher com até 60 (sessenta) caracteres alfanuméricos o razão social da instituição informante.
05	Preencher com 8 (oito) dígitos referentes ao CUC de instituição informante.
06	Preencher com até 6 (seis) caracteres alfanuméricos o tipo de assembleia que eleger ou nomeou o membro (AGD, AGE, etc).
07	Preencher com até 40 (quarenta) caracteres alfanuméricos o nome do órgão estatutário ao qual as informações se referem.
08	Preencher com 6 (seis) dígitos referentes à data de eleição ou nomeação do membro, no formato dd/ma/aa, onde dd = dia, ma = mês e aa = ano.
13	Preencher com até 60 (sessenta) caracteres alfanuméricos o nome completo do membro eleito ou nomeado.
14	Preencher com 11 (onze) dígitos referentes ao CPF (dígito verificador do membro eleito ou nomeado).
15	Preencher com "E" se eleito ou com "N" se nomeado.
16	Preencher com até 20 (vinte) caracteres alfanuméricos o nome do cargo para o qual o membro foi eleito ou nomeado, abreviando se necessário.
20	Preencher com 6 (seis) dígitos referentes à data de emissão do documento, no formato dd/ma/aa, onde dd = dia, ma = mês e aa = ano.
21	Preencher com o nome da pessoa credenciada a assinar pela instituição informante e responsável pelas informações contidas no formulário.
22	Preencher com o CPF da pessoa cujo nome consta do campo 21.
23	Preencher com o nome do cargo ocupado na instituição informante pela pessoa, cujo nome consta do campo 21.
24	Apor a assinatura da pessoa cujos dados estão descritos nos campos 21, 22 e 23.
26	Preencher com o nome da pessoa credenciada a assinar pela instituição informante e responsável pelas informações contidas no formulário.
26	Preencher com o CPF da pessoa cujo nome consta do campo 26.
27	Preencher com o nome do cargo ocupado na instituição informante pela pessoa cujo nome consta do campo 26.
28	Apor a assinatura da pessoa cujos dados estão descritos nos campos 26, 26 e 27.

Preenchimento pelo BACEN

01	Pré-impressa.
02	Preencher com um número de 3 (três) dígitos referentes ao número de ordem sequencial do doc. dentro de cada lote, sendo 001 a 999 do doc. do lote.
03	Preencher com 001.
09	Preencher com até 12 (doze) dígitos o número do processo interno, gerado pela homologar ou não as eleições ou nomeações.
10	Preencher com 4 (quatro) dígitos referentes à data em que o processo foi protocolado no Banco Central, no formato dd/ma/aa, onde dd = dia, ma = mês e aa = ano.
11	Preencher com 6 (seis) dígitos referentes à data de despacho do processo citado no campo 09, no formato dd/ma/aa, onde dd = dia, ma = mês e aa = ano.
12	Número pré-impressa de 2 (dois) dígitos referentes à numeração sequencial das linhas de informações.
17	Preencher com 6 (seis) dígitos referentes ao código do cargo para o qual o membro foi eleito ou nomeado, de acordo com a tabela de dígitos e cargos estatutários.
18	Preencher com até 6 (seis) dígitos alfanuméricos o prazo de mandato do membro eleito ou nomeado, aprovado pelo Banco Central.
19	Preencher com o código de dígito indicativo do resultado do assina do processo, da seguinte maneira: "1" para "SIM" às eleições ou nomeações homologadas e "2" para "NÃO" às não homologadas.
29	Reservado para controle e assinatura dos responsáveis pelo preenchimento e pela conferência do documento.

INB 24-3 documento nº 1



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24

CAPÍTULO: Dependências - 5

SEÇÃO :

- 1 - A sociedade de arrendamento mercantil, com base nos níveis mínimos de capital e de (*) patrimônio líquido previstos em 24-2-2-1, pode instalar até 10 (dez) dependências no País. (Res. 980-Reg. Anexo-art. 6o.)
- 2 - Pode ser autorizado o funcionamento de número maior de dependências, desde que haja destaque adicional de capital equivalente a 8.000 (oito mil) OTM para cada nova dependência. (Res. 980-Reg. Anexo-art. 6o.)
- 3 - A sociedade deve comunicar ao Banco Central: (Circ. 556)
 - a) as datas do encerramento e do início de operações da primitiva e da nova dependência, sendo que o início das atividades da nova dependência só pode ocorrer após o encerramento das atividades da dependência transferida; (Circ. 556)
 - b) mudança do endereço de dependência dentro de uma mesma cidade. (Circ. 556)
- 4 - A sociedade pode, mediante prévia autorização do Banco Central/Departamento de Organização (*) do Mercado de Capitais (DEORC) ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da sociedade, instalar escritório, sem a caracterização de dependência, desde que a finalidade seja a descentralização de serviços de natureza interna, vedado o acesso ao público em geral. (Circ. 556)
- 5 - Na instalação de escritórios, de que trata o item anterior, deve ser observado o seguinte: (Circ. 556)
 - a) consideram-se serviços de natureza interna: (Circ. 556)
 - I - processamento de dados;
 - II - contabilidade;
 - III - almoxarifado;
 - IV - pessoal;
 - V - outros, a critério do Banco Central;
 - b) é vedado mencionar o endereço do escritório em impressos ou em qualquer tipo de propaganda; (Circ. 556)
 - c) a inobservância das condições estabelecidas neste item, bem como a falta de autorização prévia para instalação, confere ao escritório característica de dependência, sujeitando os administradores da sociedade às penalidades previstas na legislação em vigor e a instituição à perda da faculdade de instalação de dependência na localidade do escritório em que se verificar a ocorrência. (Circ. 556).
- 6 - A sociedade deve comunicar ao Banco Central/Departamento de Fiscalização (DEFIS) ou Departamento Regional que jurisdicione a sede da instituição a instalação de "stands" em feiras, exposições, congressos, etc. (Circ. 867-1)
- 7 - A instalação dos "stands" mencionados no item anterior deve ser destinada a fins exclusivamente publicitários, sendo vedada a realização de quaisquer operações nesses recintos. (Circ. 867-2)
- 8 - A comunicação sobre a instalação de "stands" deve conter as seguintes informações: (Circ. 867-3)
 - a) local exato de funcionamento; (Circ. 867-3-a)
 - b) natureza do certame em que se fará a promoção publicitária; (Circ. 867-3-b)
 - c) datas de início e fim do período em que estará em funcionamento. (Circ. 867-3-c)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24
CAPÍTULO: Instrução de Processos - 8
SEÇÃO : Autorização para Funcionar - 2

- 1 - O processo relativo à autorização para funcionar deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
- a) solicitação, observado o disposto em 24-8-1-1; (Circ. 556)
 - b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso; (Circ. 556)
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia de constituição ou traslado da escritura pública; (Circ. 556)
 - d) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da reunião do conselho de administração que elegeu a diretoria, quando for o caso; (Circ. 556)
 - e) comprovante dos depósitos exigidos pelas disposições legais e regulamentares (documento n. 1 deste capítulo); (Circ. 556)
 - f) comprovante do registro da emissão na Comissão de Valores Mobiliários, no caso de constituição por subscrição pública; (Circ. 556)
 - g) lista de subscrição (documento n. 2 deste capítulo); (Circ. 556)
 - h) estatuto social, em 3 (três) vias; (Circ. 556)
 - i) formulário cadastral dos membros eleitos (documento n. 3 deste capítulo); (Circ. 556)
 - j) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 24-2); (Circ. 556) (*)
 - l) formulário "Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação" (documento n. 1 do capítulo 24-3); (Circ. 556) (*)
 - m) autorização de empresas com nome idêntico para utilização da denominação pretendida; (Circ. 556)
 - n) laudo de auditoria, certificado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários, demonstrando a situação patrimonial da sociedade, quando for o caso; (Circ. 556)
 - o) comprovante de existência e compromisso de manutenção de departamento técnico devidamente estruturado e supervisionado diretamente por diretor da sociedade; (Circ. 556)
 - p) cópia de acordo de acionistas, se houver. (Circ. 556)
- 2 - As pessoas já credenciadas na área de mercado de capitais ou bancária ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea "l" do item anterior. (Circ. 556) (*)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24

CAPÍTULO : Instrução de Processos - 8

SEÇÃO : Fusão - 3

- 1 - O processo relativo à fusão deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
 - a) solicitação, observado o disposto em 24-8-1-1; (Circ. 556)
 - b) prova de publicidade do edital de convocação das assembleias, na forma da lei, quando for o caso; (Circ. 556)
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas das atas das assembleias gerais das sociedades envolvidas na operação de fusão; (Circ. 556)
 - d) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembleia geral de constituição da nova sociedade; (Circ. 556)
 - e) protocolo e justificativa exigidos pelas disposições legais, caso não tenham sido transcritos na ata referida na alínea "c"; (Circ. 556)
 - f) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da reunião do conselho de administração que elegeu a diretoria, quando for o caso; (Circ. 556)
 - g) laudos periciais de avaliação, caso não tenham sido transcritos na ata referida na alínea "d"; (Circ. 556)
 - h) laudo de auditoria, certificado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários, demonstrando a situação patrimonial das sociedades envolvidas na operação de fusão; (Circ. 556)
 - i) estatuto social, em 3 (três) vias; (Circ. 556)
 - j) formulário cadastral dos membros eleitos (documento n. 3 deste capítulo); (Circ. 556)
 - l) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 24-2); (Circ. 556) (*)
 - m) formulário "Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação" (documento n. 1 do capítulo 24-3); (Circ. 556) (*)
 - n) cartas patentes (sedes e dependências) para fins de cancelamento; (Circ. 556)
 - o) autorização de empresas com nome idêntico para utilização da denominação pretendida, quando for o caso; (Circ. 556)
 - p) comprovante de existência e compromisso de manutenção de departamento técnico devidamente estruturado e supervisionado diretamente por diretor da sociedade; (Circ. 556)
 - q) cópia de acordo de acionistas, se houver. (Circ. 556)
- 2 - As pessoas já credenciadas na área de mercado de capitais ou bancária ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea "j" do item anterior. (Circ. 556)
- 3 - Na fusão devem ser atendidas, entre outras, as normas dos artigos 223 a 226 e 228 da Lei n. 6.404/76. (Circ. 556)
- 4 - No caso de fusão de sociedades controladora e controlada devem ser atendidas, outrossim, as disposições especiais do § 4o. do artigo 264 da Lei n. 6.404/76. (Circ. 556)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 8

SEÇÃO : Incorporação - 4

- 1 - O processo relativo à incorporação deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
 - a) solicitação, observado o disposto em 24-8-1-1; (Circ. 556)
 - b) prova de publicidade do edital de convocação das assembleias, na forma da Lei, quando for o caso; (Circ. 556)
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas das atas das assembleias gerais das sociedades envolvidas na operação de incorporação; (Circ. 556)
 - d) protocolo e justificação exigidos pelas disposições legais, caso não tenham sido transcritos nas atas das assembleias; (Circ. 556)
 - e) laudo pericial de avaliação, caso não tenha sido transcrito na ata da assembleia da incorporadora; (Circ. 556)
 - f) laudo de auditoria, certificado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários, demonstrando a situação patrimonial das sociedades que serão incorporadas; (Circ. 556)
 - g) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias, quando for o caso; (Circ. 556)
 - h) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 24-2); (Circ. 556) (*)
 - i) cartas patentes da sociedade incorporadora (sede) e das sociedades incorporadas (sede e dependências); (Circ. 556)
 - j) cópia de acordo de acionistas, se houver. (Circ. 556)
- 2 - No caso de incorporação de sociedade controlada devem ser atendidas, também, as disposições especiais do artigo 264 da Lei n. 6.404/76. (Circ. 556)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 8

SEÇÃO : Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário - 5

- 1 - O processo relativo à autorização prévia para transferência de controle acionário deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
- a) solicitação, observado o disposto no item 24-8-1-1; (Circ. 556)
 - b) minuta do contrato de compra e venda de ações, com todas as especificações da operação; (Circ. 556)
 - c) formulário cadastral dos promitentes-compradores controladores (documento n. 3 deste capítulo); (Circ. 556)
 - d) cópia da última declaração de bens apresentada à Secretaria da Receita Federal pelos adquirentes; (Circ. 556)
 - e) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 24-2), discriminando a atual (*) posição e a resultante da aquisição; (Circ. 556)
 - f) minuta de acordo de acionistas, se houver. (Circ. 556)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 8

SEÇÃO : Aumento de Capital em Moeda Corrente - 7

- 1 - O processo relativo a aumento de capital em moeda corrente deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
- a) solicitação, observado o disposto em 24-8-1-1; (Circ. 556)
 - b) prova de publicidade do edital de convocação das assembleias, na forma da lei, quando for o caso; (Circ. 556)
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas das atas das assembleias gerais de deliberação e de homologação; (Circ. 556)
 - d) comprovante dos depósitos exigidos pelas disposições legais e regulamentares (documento n. 1 deste capítulo); (Circ. 556)
 - e) comprovante do registro da emissão na Comissão de Valores Mobiliários, no caso de aumento de capital por subscrição pública; (Circ. 556)
 - f) lista de subscrição (documento n. 2 deste capítulo); (Circ. 556)
 - g) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias; (Circ. 556)
 - h) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 24-2); (Circ. 556) (*)
 - i) carta patente para fins de apostilamento. (Circ. 556)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 8

SEÇÃO : Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas - 8

- 1 - O processo relativo a aumento de capital por incorporação de lucros e reservas deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
 - a) solicitação, observado o disposto em 24-8-1-1; (Circ. 556)
 - b) prova de publicidade do edital de convocação da assembléia, na forma da lei, quando for o caso; (Circ. 556)
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembléia geral; (Circ. 556)
 - d) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias; (Circ. 556)
 - e) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 24-2); (Circ. 556) (*)
 - f) carta patente para fins de apostilamento. (Circ. 556)
- 2 - No caso de companhia aberta devem ser atendidas, na eliminação das frações, as disposições do artigo 169, § 3o, da Lei n. 6.404/76. (Circ. 556)
- 3 - No caso de capitalização da correção monetária do capital realizado o processo deve ser instruído com os mesmos documentos mencionados no item 1. (Circ. 556)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24
CAPÍTULO: Instrução de Processos - 8
SEÇÃO : Autorização Prévia para Participação Estrangeira - 9

- 1 - O processo relativo à autorização prévia para participação estrangeira, direta ou indireta, deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
- a) solicitação, observado o disposto em 24-8-1-1; (Circ. 556)
 - b) minuta do contrato de compra e venda de ações, com todas as especificações da operação; (Circ. 556)
 - c) estatuto social ou contrato da pessoa jurídica por meio da qual se processará a participação estrangeira, quando for o caso; (Circ. 556)
 - d) minuta do novo estatuto social, quando for o caso; (Circ. 556)
 - e) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 24-2), discriminando a atual (*) posição e a resultante da participação estrangeira; (Circ. 556)
 - f) minuta de acordo de acionistas, se houver. (Circ. 556)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 8

SEÇÃO : Eleição de Membros de Órgãos Estatutários - 10

- 1 - O processo relativo à eleição de membros de órgãos estatutários deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
 - a) solicitação, observado o disposto em 24-8-1-1; (Circ. 556)
 - b) prova de publicidade do edital de convocação da assembleia, na forma da lei, quando for o caso; (Circ. 556)
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembleia geral, quando for o caso; (Circ. 556)
 - d) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da reunião do conselho de administração ou da diretoria, quando for o caso; (Circ. 556)
 - e) formulário cadastral dos membros eleitos (documento n. 3 deste capítulo); (Circ. 556)
 - f) formulário "Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação" (documento n. 1 do capítulo (*) 24-3). (Circ. 556)
- 2 - As pessoas já credenciadas na área de mercado de capitais ou bancária ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea "e" do item anterior. (Circ. 556)
- 3 - Nas substituições no conselho de administração devem ser atendidas as normas do artigo 150 da Lei n. 6.404/76. (Circ. 556)
- 4 - A observância da determinação contida em 24-3-8-c deve constar das atas referidas nas (*) alíneas "c" e "d" do item 1. (Circ. 1.105-1-c)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27

CAPÍTULO: Administração - 3

SEÇÃO :

- 1 - Somente podem exercer cargos de administração na sociedade de crédito imobiliário pessoas naturais, residentes no País, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Res. 20-V; Res. 1.021-I)
 - a) sejam graduadas em curso superior, ou legalmente equiparado, realizado no País ou no exterior; (Res. 1.021-I-a)
 - b) tenham exercido, por prazo mínimo de 2 (dois) anos, funções de direção ou gerência em instituição financeira ou entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central ou na área financeira de entidades públicas ou privadas. (Res. 1.021-I-b)
- 2 - Relativamente ao aspecto do preenchimento da condição estabelecida na alínea "b" do item anterior, o Banco Central pode aceitar o nome do pretendente que - comprovar o exercício, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, de funções de assessoramento de alto nível em instituição financeira ou entidades por ele autorizadas a funcionar ou na área financeira de entidades públicas ou privadas. (Res. 1.021-II)
- 3 - Ressalvan-se, em relação às condições fixadas no item 1: (Res. 1.021-III)
 - a) as pessoas naturais, residentes no País, que comprovem ter exercido, por prazo mínimo de 5 (cinco) anos, cargo de direção ou gerência em instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional; (Res. 1.021-III-a)
 - b) os administradores em exercício ou ex-administradores afastados, voluntariamente, há menos de 3 (três) anos, de instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. (Res. 1.021-III-b)
- 4 - São também condições básicas para o exercício de cargos de órgãos estatutários na sociedade, além das outras normas relativas a requisitos, impedimentos, investidas, deveres e responsabilidades, previstas nas Leis n. 4.595, de 31.12.64, 5.764, de 16.12.71, e 6.404, de 15.12.76: (Res. 1.021-IV)
 - a) ter reputação ilibada, aferida através do exame de informações cadastrais; (Res. 1.021-IV-a)
 - b) não estar impedido por lei especial, nem ter sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, de corrupção, ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (Res. 1.021-IV-b)
 - c) não estar inabilitado para cargos de administração em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central, sociedades seguradoras, entidades de previdência privada e companhias abertas; (Res. 1.021-IV-c)
 - d) não haver sofrido protestos de títulos e nem ter sido condenado em ação judicial de cobranças; (Res. 1.021-IV-d)
 - e) não estar incluído no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo; (Res. 1.021-IV-e)
 - f) não ser falido, concordatário ou insolvente, nem ter pertencido à administração de firmas ou sociedades que se tenham subordinado àqueles regimes; (Res. 1.021-IV-f)
 - g) não ter participado da administração de entidade sujeita ao controle e fiscalização do Banco Central, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Secretaria de Previdência Complementar e Superintendência de Seguros Privados, cuja autorização para funcionar tenha sido cassada ou que esteve ou esteja em regime de falência, liquidação extrajudicial, concordata ou sob intervenção, nos termos da legislação pertinente; (Res. 1.021-IV-g)
 - h) não exercer cargo de direção em cooperativa de crédito ou cooperativa mista com seção de crédito. (Res. 1.021-IV-h)
- 5 - Nas hipóteses das alíneas "a", "d", "e", "f" e "g" do item anterior, o Banco Central pode examinar e avaliar a situação individual do pretendente, com vistas a aceitar ou recusar seu nome. (Res. 1.021-V)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27

2

CAPÍTULO: Administração - 3

SEÇÃO :

- 6 - Os atos relativos à eleição (inclusive renúncias, remanejamentos de cargos e afastamentos temporários) de membros de órgãos estatutários devem ser objeto de comunicação ao Banco Central, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, acompanhados dos formulários conforme documento n. 1 deste capítulo. (Res. 20-V-a; Res. 1.021-VII; Circ. 518-5)
- 7 - O Banco Central, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a que se refere o § 3o. do artigo 33 da Lei n. 4.595/64 - contado da data em que o processo estiver integralmente instruído - , decidirá aceitar ou recusar os nomes dos eleitos. (Res. 1.021-IX; Res. 999-XI)
- 8 - A posse dos membros de órgãos estatutários depende da aceitação prévia dos seus nomes pelo (*) Banco Central, observado que: (Res. 1.021-VIII e VIII-b; Circ. 1.105-1)
 - a) deve a sociedade submeter ao Banco Central, previamente à sua eleição, o nome das pessoas pretendentes a cargos de órgãos estatutários; (Circ. 1.105-1-a)
 - b) paralelamente, a sociedade e seus administradores devem dar amplo conhecimento aos pretendentes a tais cargos, antes da efetivação da eleição, do conteúdo nesta seção e, quando for o caso, do disposto no artigo 147 da Lei n. 6.404/76; (Circ. 1.105-1-b)
 - c) a observância da determinação acima deve constar da ata de conclave deliberativo da eleição, apresentada na instrução do processo; (Circ. 1.105-1-c)
 - d) os atos relativos à eleição serão recusados pelo Banco Central quando não atendidas as condições de aceitação prévia para o exercício dos cargos. (Circ. 1.105-1-d)
- 9 - O afastamento temporário de membros dos órgãos estatutários não os exclui das vedações aplicáveis àqueles em exercício. (Res. 1.021-VII-§ único)
- 10 - Cabe ao Banco Central, quando houver indícios de cometimento de infração incompatível com o exercício do cargo para o qual foi eleito, ao instaurar o competente processo administrativo, determinar à sociedade o imediato afastamento do administrador indiciado, até a conclusão do aludido processo administrativo. Não concluído o processo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o administrador poderá ser reintegrado em suas funções. (Res. 1.021-X)
- 11 - Na eventualidade de casos de pretendentes a administradores que não se enquadrem, perfeitamente, nas disposições dos itens 1, 2 e 3, embora possam apresentar condições de capacitação técnica compatíveis com o exercício das funções pretendidas, somente o Conselho Monetário Nacional poderá decidir pela aprovação, ou não, de seus nomes. (Res. 1.021-XII)
- 12 - O membro de órgão estatutário que deixar de satisfazer qualquer dos requisitos dos itens 1 a 6 deve ser imediatamente afastado do cargo, promovendo-se sua substituição pelos meios regulares. (Res. 20-V-b)
- 13 - Os membros dos órgãos estatutários da sociedade devem atualizar, anualmente, até 30 de abril, junto ao Banco Central/Departamento de Cadastro e Informações (DECAD), os campos 50 a 65 do formulário cadastral, de que trata o documento n. 3 do capítulo 27-7, podendo a obrigatoriedade ser satisfeita com a remessa de cópia da última declaração de bens fornecida à Secretaria da Receita Federal, anexa à Declaração de Renda. (Circ. 556-2 e 3)
- 14 - Os anúncios ou editais de convocação das assembleias gerais da sociedade devem conter, obrigatoriamente, além das informações exigidas por lei, os nomes dos administradores, conselheiros fiscais, liquidantes ou acionistas que fizeram a convocação. (Circ. 625)
- 15 - A outorga de poderes próprios de administrador da sociedade para gestão dos negócios sociais sujeita os mandatários ao preenchimento dos mesmos requisitos e condições básicas estipulados nesta seção para os seus diretores e à prévia aprovação dos nomes respectivos pelo Banco Central, em processo regular, devendo ser observado ainda o disposto no item 7. (Res. 999-I-a e II)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27

3

CAPÍTULO: Administração - 3

SEÇÃO :

16 - A outorga de poderes para a prática de atos de natureza administrativa ou civil, inclusive a representação ativa e passiva da sociedade daí resultante, prescinde da manifestação do Banco Central, devendo os instrumentos respectivos ficar arquivados na sede da instituição, à disposição do referido Órgão. (Res. 999-I-b)

17 - O descumprimento das normas consubstanciadas nos itens 15 e 16 sujeita os infratores às sanções previstas no artigo 44 da Lei n. 4.595/64. (Res. 999-III)

12. out. 1987



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Carta-Circular nº 1.611, de 24.04.87 - At. MI nº 293

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Este documento tem a finalidade de colher informações sobre a eleição dos membros de órgãos estatutários, fornecendo assim subsídios para que o Banco Central homologue ou não tais eleições.

Preenchimento pela Instituição Informante:

Campo	Descrição
04	Preencher com até 60 (sessenta) caracteres alfanuméricos a razão social da instituição informante.
05	Preencher com 8 (oito) dígitos referentes ao CGC da instituição informante.
06	Preencher com até 6 (seis) caracteres alfanuméricos o tipo de assembleia que eleger ou nomeou o membro (AGO, AGE, etc).
07	Preencher com até 40 (quarenta) caracteres alfanuméricos o nome do órgão estatutário se qual as informações se referem.
08	Preencher com 8 (oito) dígitos referentes à data da eleição ou nomeação do membro, no formato dd-mês-aa, mm = mês e aa = ano.
13	Preencher com até 60 (sessenta) caracteres alfanuméricos o nome completo do membro eleito ou nomeado.
14	Preencher com 11 (onze) dígitos referentes ao CPF do(a) titular do membro eleito ou nomeado.
15	Preencher com "E" se eleito ou com "N" se nomeado.
16	Preencher com até 20 (vinte) caracteres alfanuméricos o nome do cargo para o qual o membro foi eleito ou nomeado, abreviado se necessário.
20	Preencher com 8 (oito) dígitos referentes à data de emissão do documento, no formato dd-mês-aa, onde dd = dia, mm = mês e aa = ano.
21	Preencher com o nome de pessoa credenciada a assinar pelo (as) informante e responsável pelas informações contidas no formulário.
22	Preencher com o CPF da pessoa cujo nome consta do campo 21.
23	Preencher com o nome do órgão responsável na instituição informante pela pessoa, cujo nome consta do campo 21.
24	Após a assinatura da pessoa cujos dados estão descritos nos campos 21, 22 e 23.
25	Preencher com o nome da pessoa credenciada a assinar pela instituição informante e responsável pelas informações contidas no formulário.
26	Preencher com o CPF da pessoa cujo nome consta do campo 25.
27	Preencher com o nome do cargo ocupado na instituição informante pela pessoa cujo nome consta do campo 25.
28	Após a assinatura da pessoa cujos dados estão descritos nos campos 25, 26 e 27.

Preenchimento pelo BACEN

01	Pré-imprensa.
02	Preencher com um número de 3 (três) dígitos referentes ao número de ordem sequencial do dia, devendo cada lote, sendo este o nº 1º do doc. do lote.
03	Preencher com 001.
09	Preencher com até 12 (doze) dígitos o número do processo interno, gerado para homologar ou não as eleições ou nomeações.
10	Preencher com 5 (cinco) dígitos referentes à data em que o processo foi protocolado no Banco Central, no formato dd-mês-aa, onde dd = dia, mm = mês e aa = ano.
11	Preencher com 6 (seis) dígitos referentes à data do despacho do processo emitido no campo 09, no formato dd-mês-aa, onde dd = dia, mm = mês e aa = ano.
12	Número pré-imprensa de 2 (dois) dígitos referentes à numeração sequencial das linhas de informações.
17	Preencher com 6 (seis) dígitos referentes ao código do cargo para o qual o membro foi eleito ou nomeado, de acordo com a tabela de órgãos e cargos estatutários.
18	Preencher com até 6 (seis) dígitos alfanuméricos o prazo de mandato do membro eleito ou nomeado, aprovado pelo Banco Central.
19	Preencher com o código do dígito indicativo do resultado do exame do processo, de seguinte maneira: "1" para "SIM" às eleições ou nomeações homologadas e "2" para "NÃO" às não homologadas.
29	Reservado para o rubrica e assinatura dos responsáveis pelo preenchimento e pela conferência do documento.

MI 27-3 Documento 1



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 7

SEÇÃO : Autorização para Funcionar - 2

-
- 1 - O processo relativo à autorização para funcionar deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
- a) solicitação, observado o disposto em 27-7-1-1; (Circ. 556)
 - b) prova de publicidade do edital de convocação da assembleia, na forma da lei, quando for o caso; (Circ. 556)
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembleia de constituição ou traslado da escritura pública; (Circ. 556)
 - d) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da reunião do conselho de administração que elegeu a diretoria, quando for o caso; (Circ. 556)
 - e) comprovante dos depósitos exigidos pelas disposições legais e regulamentares (documento n. 1 deste capítulo); (Circ. 556)
 - f) comprovante do registro da emissão na Comissão de Valores Mobiliários, no caso de constituição por subscrição pública; (Circ. 556)
 - g) lista de subscrição (documento n. 2 deste capítulo); (Circ. 556)
 - h) estatuto social, em 3 (três) vias; (Circ. 556)
 - i) formulário cadastral dos membros eleitos (documento n. 3 deste capítulo); (Circ. 556)
 - j) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 27-2); (Circ. 556) (*)
 - l) formulário "Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação" (documento n. 1 do capítulo (*) 27-3); (Circ. 556)
 - m) autorização de empresas com nome idêntico para utilização da denominação pretendida; (Circ. 556)
 - n) cópia de acordo de acionistas, se houver. (Circ. 556) (*)
- 2 - As pessoas já credenciadas na área de mercado de capitais ou bancária ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea "i" do item anterior. (Circ. 556)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 7

SEÇÃO : Fusão - 3

-
- 1 - O processo relativo à fusão deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
 - a) solicitação, observado o disposto em 27-7-1-1; (Circ. 556)
 - b) prova de publicidade do edital de convocação das assembleias, na forma da lei, quando for o caso; (Circ. 556)
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas das atas das assembleias gerais das sociedades envolvidas na operação de fusão; (Circ. 556)
 - d) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembleia geral de constituição da nova sociedade; (Circ. 556)
 - e) protocolo e justificação exigidos pelas disposições legais, caso não tenham sido transcritos na ata referida na alínea "c"; (Circ. 556)
 - f) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da reunião do conselho de administração que elegeu a diretoria, quando for o caso; (Circ. 556)
 - g) laudos periciais de avaliação, caso não tenham sido transcritos na ata referida na alínea "d"; (Circ. 556)
 - h) laudo de auditoria, certificado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários, demonstrando a situação patrimonial das sociedades envolvidas na operação de fusão; (Circ. 556)
 - i) estatuto social, em 3 (três) vias; (Circ. 556)
 - j) formulário cadastral dos membros eleitos (documento n. 3 deste capítulo); (Circ. 556)
 - l) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 27-2); (Circ. 556) (*)
 - m) formulário "Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação" (documento n. 1 do capítulo 27-3); (Circ. 556) (*)
 - n) cartas patentes (sede e dependências) para fins de cancelamento; (Circ. 556)
 - o) autorização de empresas com nome idêntico para utilização da denominação pretendida, quando for o caso; (Circ. 556)
 - p) cópia de acordo de acionistas, se houver. (Circ. 556) (*)
 - 2 - As pessoas já credenciadas na área de mercado de capitais ou bancária ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea "j" do item anterior. (Circ. 556)
 - 3 - Na fusão devem ser atendidas, entre outras, as normas dos artigos 223 a 226 e 228 da Lei n. 6.404/76. (Circ. 556).
 - 4 - No caso de fusão de sociedades controladora e controlada devem ser atendidas, outrossim, as disposições especiais do § 4o. do artigo 264 da Lei n. 6.404/76. (Circ. 556)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 7

SEÇÃO : Incorporação - 4

-
- 1 - O processo relativo à incorporação deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
- a) solicitação, observado o disposto em 27-7-1-1; (Circ. 556)
 - b) prova de publicidade do edital de convocação das assembleias, na forma da lei, quando for o caso; (Circ. 556)
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas das atas das assembleias gerais das sociedades envolvidas na operação de incorporação; (Circ. 556)
 - d) protocolo e justificação exigidos pelas disposições legais, caso não tenham sido transcritos nas atas das assembleias; (Circ. 556)
 - e) laudo pericial de avaliação, caso não tenha sido transcrito na ata da assembleia da incorporadora; (Circ. 556)
 - f) laudo de auditoria, certificado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários, demonstrando a situação patrimonial das sociedades que serão incorporadas; (Circ. 556)
 - g) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias, quando for o caso; (Circ. 556)
 - h) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 27-2); (Circ. 556) (*)
 - i) cartas patentes da sociedade incorporadora (sede) e das sociedades incorporadas (sede e dependências); (Circ. 556)
 - j) cópia de acordo de acionistas, se houver. (Circ. 556) (**)
- 2 - No caso de incorporação de sociedade controlada devem ser atendidas, também, as disposições especiais do artigo 264 da Lei n. 6.404/76. (Circ. 556)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 7

SEÇÃO : Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário - 5

1 - O processo relativo à autorização prévia para transferência de controle acionário deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)

- a) solicitação, observado o disposto no item 27-7-1-1; (Circ. 556)
- b) minuta do contrato de compra e venda de ações, com todas as especificações da operação; (Circ. 556)
- c) formulário cadastral dos promitentes-compradores controladores (documento n. 3 deste capítulo); (Circ. 556)
- d) cópia da última declaração de bens apresentada à Secretaria da Receita Federal pelos adquirentes; (Circ. 556)
- e) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 27-2), discriminando a atual (*) posição e a resultante da aquisição; (Circ. 556)
- f) minuta de acordo de acionistas, se houver. (Circ. 556)

(*)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 17

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 7

SEÇÃO : Reforma de Estatuto - 6

1 - O processo relativo à reforma de estatuto deve ser instruído com a seguinte documentação: (*)
(Circ. 556)

- a) solicitação, observado o disposto em 27-7-1-1; (Circ. 556)
- b) prova de publicidade do edital de convocação da assembleia, na forma da lei, quando for o caso; (Circ. 556)
- c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembleia geral; (Circ. 556)
- d) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias; (Circ. 556)
- e) cartas patentes (sede e dependências) para fins de apostilamento, nos casos de mudança de denominação e transferência de sede; (Circ. 556)
- f) autorização de empresas com nome idêntico para utilização da nova denominação, quando for o caso. (Circ. 556)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 7

SEÇÃO : Aumento de Capital em Moeda Corrente - 7

-
- 1 - O processo relativo a aumento de capital em moeda corrente deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
- a) solicitação, observado o disposto em 27-7-1-1; (Circ. 556)
 - b) prova de publicidade do edital de convocação das assembleias, na forma da lei, quando for o caso; (Circ. 556)
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas das atas das assembleias gerais de deliberação e homologação; (Circ. 556)
 - d) comprovante dos depósitos exigidos pelas disposições legais e regulamentares (documento n. 1 deste capítulo); (Circ. 556)
 - e) comprovante do registro da emissão na Comissão de Valores Mobiliários, no caso de aumento de capital por subscrição pública; (Circ. 556)
 - f) lista de subscrição (documento n. 2 deste capítulo); (Circ. 556)
 - g) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias; (Circ. 556)
 - h) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 27-2); (Circ. 556) (*)
 - i) carta patente para fins de apostilamento. (Circ. 556)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 7

SEÇÃO : Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas - 8

- 1 - O processo relativo a aumento de capital por incorporação de lucros e reservas deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
 - a) solicitação, observado o disposto em 27-7-1-1; (Circ. 556)
 - b) prova de publicidade do edital de convocação da assembleia, na forma da lei, quando for o caso; (Circ. 556)
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembleia geral; (Circ. 556)
 - d) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias; (Circ. 556)
 - e) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 27-2); (Circ. 556) (*)
 - f) carta patente para fins de apostilamento. (Circ. 556) (*)
- 2 - No caso de companhia aberta devem ser atendidas, na eliminação das frações, as disposições do artigo 169, § 3o., da Lei n. 6.404/76. (Circ. 556)
- 3 - No caso de capitalização da correção monetária do capital realizado o processo deve ser instruído com os mesmos documentos mencionados no item 1. (Circ. 556)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 7

SEÇÃO : Autorização Prévia para Participação Estrangeira - 9

- 1 - O processo relativo à autorização prévia para participação estrangeira, direta ou indireta, deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
- a) solicitação, observado o disposto em 27-7-1-1; (Circ. 556)
 - b) minuta do contrato de compra e venda de ações, com todas as especificações da operação; (Circ. 556)
 - c) estatuto social ou contrato da pessoa jurídica por meio da qual se processará a participação estrangeira, quando for o caso; (Circ. 556)
 - d) minuta do novo estatuto social, quando for o caso; (Circ. 556)
 - e) mapa de composição de capital (documento n. 1 do capítulo 27-2), discriminando a atual (*) posição e a resultante da participação estrangeira; (Circ. 556)
 - f) minuta de acordo de acionistas, se houver. (Circ. 556)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27
CAPÍTULO: Instrução de Processos - 7
SEÇÃO : Eleição de Membros de Órgãos Estatutários - 10

- 1 - O processo relativo à eleição de membros de órgãos estatutários deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
 - a) solicitação, observado o disposto em 27-7-1-1; (Circ. 556)
 - b) prova de publicidade do edital de convocação da assembleia, na forma da lei, quando for o caso; (Circ. 556)
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembleia geral, quando for o caso; (Circ. 556)
 - d) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da reunião do conselho de administração ou da diretoria, quando for o caso; (Circ. 556)
 - e) formulário cadastral dos membros eleitos (documento n. 3 deste capítulo); (Circ. 556)
 - f) formulário "Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação" (documento n. 1 do capítulo (*) 27-3). (Circ. 556)
- 2 - As pessoas já credenciadas na área de mercado de capitais ou bancária ficam dispensadas da apresentação do documento mencionado na alínea "a" do item anterior. (Circ. 556)
- 3 - Nas substituições no conselho de administração devem ser atendidas as normas do artigo 150 da Lei n. 6.404/76. (Circ. 556)
- 4 - A observância da determinação contida em 27-3-8-c deve constar das atas referidas nas (*) alíneas "c" e "d" do item 1. (Circ. 1.105-1-c)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 7

SEÇÃO : Instalação de Dependência - Posto de Cobrança - 11

- 1 - O processo relativo à instalação de dependência ou posto de cobrança deve ser instruído (*) com a seguinte documentação: (Circ. 556)
 - a) solicitação, observado o disposto em 27-7-1-1; (Circ. 556)
 - b) prova de publicidade do edital de convocação da assembleia, na forma da lei, quando for o caso; (Circ. 556)
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembleia geral ou da reunião do conselho de administração ou da diretoria, quando for o caso, mencionando, se possível, o endereço da nova dependência ou do posto de cobrança. (Circ. 556)
- 2 - No caso de instalação de escritório, sem a caracterização de dependência, o processo pode ser instruído somente com solicitação, observado o disposto em 27-7-1-1, no qual conste justificativa sobre a necessidade de instalação do escritório de descentralização dos serviços de natureza interna, indicação sobre o endereço e detalhamento sobre os departamentos ali localizados, bem como suas respectivas atribuições. (Circ. 556)
- 3 - Na instalação de escritório, de que trata o item anterior, deve ser observado o seguinte: (Circ. 556)
 - a) é vedado o acesso ao público em geral; (Circ. 556)
 - b) consideram-se serviços de natureza interna: (Circ. 556)
 - I - processamento de dados;
 - II - contabilidade;
 - III - almoxarifado;
 - IV - pessoal;
 - V - outros, a critério do Banco Central;
 - c) é vedado mencionar o endereço do escritório em impressos ou em qualquer tipo de propaganda; (Circ. 556)
 - d) a inobservância das condições estabelecidas neste item, bem como a falta de autorização prévia para instalação, confere ao escritório características de dependência, sujeitando os administradores da instituição às penalidades previstas na legislação em vigor e a sociedade à perda da faculdade de instalação de dependência na localidade do escritório em que se verificar a ocorrência. (Circ. 556)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 7

SEÇÃO : Transferência de Dependência - 12

-
- 1 - O processo relativo à transferência de dependência deve ser instruído com a seguinte (*) documentação: (Circ. 556)
 - a) solicitação, observado o disposto em 27-7-1-1; (Circ. 556)
 - b) prova de publicidade do edital de convocação da assembleia, na forma da lei, quando for o caso; (Circ. 556)
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembleia geral ou da ata da reunião do conselho de administração ou da diretoria, quando for o caso, mencionando, se possível, o novo endereço da dependência; (Circ. 556)
 - d) carta patente da dependência para fins de apostilamento. (Circ. 556)

 - 2 - A sociedade deve comunicar ao Banco Central: (Circ. 556)
 - a) as datas do encerramento e do início de operações da primitiva e da nova dependência, sendo que o início das atividades da nova dependência só pode ocorrer após o encerramento das atividades da dependência transferida; (Circ. 556)
 - b) a mudança do endereço de dependência dentro de uma mesma cidade. (Circ. 556)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 7

SEÇÃO : Cancelamento de Dependência - 13

- 1 - O processo relativo ao cancelamento de dependência deve ser instruído com a seguinte (*) documentação: (Circ. 556)
- a) solicitação, observado o disposto em 27-7-1-1; (Circ. 556)
 - b) prova de publicidade do edital de convocação da assembleia, na forma da lei, quando for o caso; (Circ. 556)
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembleia geral ou da ata da reunião do conselho de administração ou da diretoria, quando for o caso; (Circ. 556)
 - d) carta patente de dependência para fins de cancelamento. (Circ. 556)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 27

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 7

SEÇÃO : Autorização para Participar de Grupo de Sociedades - 14

- 1 - O processo relativo à autorização para participar de grupo de sociedades deve ser instruído com a seguinte documentação: (Circ. 556)
 - a) solicitação, observado, no que couber, o disposto no item 27-7-1-1; (Circ. 556)
 - b) prova de publicidade do edital de convocação da assembleia, na forma da lei, quando for o caso; (Circ. 556)
 - c) duas cópias datilografadas e autenticadas da ata da assembleia geral que deliberar a reforma de estatuto decorrente da constituição do grupo; (Circ. 556)
 - d) estatuto social consolidado, em 3 (três) vias; (Circ. 556)
 - e) duas cópias datilografadas e autenticadas da convenção de constituição do grupo, pactuada e aprovada na forma da legislação; (Circ. 556)
 - f) declaração autenticada do número de ações ou quotas de que a sociedade de comando e as demais sociedades do grupo são titulares em cada sociedade filiada; (Circ. 556)
 - g) cópia do acordo de acionistas que assegura o controle da sociedade filiada, quando for o caso. (Circ. 556)